

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	15
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	17
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	17
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	23
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	23
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	24
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	28
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	30
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	33
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	36
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	37
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	54
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	57
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	58
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	61
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	62
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	63
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	65
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	81
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	83
Expediente.....	85

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DECISÃO Nº 473, DE 22 DE JULHO DE 2014

Referência: NF MPF/PRM em Guanambi/BA 1.14.009.000081/2014-21.
Procuradora da República: Marcela Régis Fonseca. Arquivamento: 04/04/2014
(fls. 09). ATENDIMENTO BANCÁRIO. DEMORA. FALTA DE
ATRIBUIÇÃO DO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada após representação do cidadão Marcelo Pinho Lopes informando a demora no atendimento em agência do Banco do Brasil.
2. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito, considerando a falta de interesse que demande a atuação do MPF, sendo o caso de matéria nitidamente individual.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 474, DE 23 DE JULHO DE 2014

Referência: PP 1.22.014.000009/2014-52 PMR São João Del Rei/MG.
Procuradora da República: Ludmila Junqueira Duarte Oliveira. Arquivamento:
31/05/2014 (fls. 46/47). SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME. QUESTÃO
JUDICIALIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado em virtude de representação do cidadão João Bosco de Castro noticiando que necessita realizar o exame "angio TC de MMII" pelo Sistema Único de Saúde.
2. Após o regular trâmite do feito, a Procuradora oficiante determinou seu arquivamento, considerando, dentre outros fundamentos, a informação de que o caso em questão já é objeto de ação judicial.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 475, DE 23 DE JULHO DE 2014

Referência: ICP 1.22.003.000155/2012-45 PRM Uberlândia/MG. Procurador da República: Cléber Eustáquio Neves. Arquivamento: 07/07/2014 (fls. 125/126). PREVIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. QUESTÃO JUDICIALIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil público instaurado a partir de representação da cidadã Oderci de Fátima Vieira noticiando eventual dificuldade no recebimento de pensão por morte de seu marido.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, sob os seguintes fundamentos: (a) não fornecimento de documentação por parte da representante para eventual continuidade do feito; (b) houve encaminhamento do caso à Defensoria Pública da União.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 476, DE 23 DE JULHO DE 2014

Referência: ICP 1.22.003.000135/2013-55 PRM Uberlândia/MG. Procurador da República: Cléber Eustáquio Neves. Arquivamento: 10/07/2014 (fls. 63/64). PREVIDÊNCIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil público instaurado a partir de representação do cidadão Tarcísio Arantes Mendes noticiando impossibilidade de trabalhar em virtude de problemas cardíacos e necessidade de receber auxílio-doença.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, considerando informação do INSS de que o representante não possuía a qualidade de segurado na data de solicitação do benefício, situação corroborada em ação judicial promovida pelo requerente.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 477, DE 23 DE JULHO DE 2014

Referência: PP 1.22.003.000310/2014-95 PRM Uberlândia/MG. Procurador da República: Cléber Eustáquio Neves. Arquivamento: 10/07/2014 (fls. 20/21). EDUCAÇÃO. GRADUAÇÃO.EVENTUAL IRREGULARIDADE NA REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. SITUAÇÃO REGULARIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil público instaurado a partir de representação da cidadã Amanda Londero dos Santos noticiando dificuldades na revalidação de seu diploma estrangeiro perante a Universidade Federal de Uberlândia.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, considerando informação da requerente de que a instituição de ensino emitiu o diploma com o título correto.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 478, DE 23 DE JULHO DE 2014

Referência: ICP 1.22.013.000093/2011-71 PRM Pouso Alegre/MG. Procurador da República: Marcelo José Ferreira. Arquivamento: 09/07/2014. SAÚDE. FALTA DE LEITOS. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil público instaurado a partir de representação oriunda do Ministério Público Estadual de Minas Gerais noticiando a necessidade de credenciamento de leitos de UTI no Hospital Regional de Pouso Alegre/MG, cuja solicitação encontra-se no Ministério da Saúde.
2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou seu arquivamento, considerando que a ampliação de leitos do referido hospital restou normalizada.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 479, DE 24 DE JULHO DE 2014

Referência: PR/MG 00018560/2014 e PR/MG 00017195/2014. Procurador da República: Helder Magno da Silva. Arquivamento: 27/06/2014. ITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA. EVENTUAL AGRESSÃO CONTRA CIDADÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. QUESTÃO JUDICIALIZADA. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO.

1. Os expedientes PR/MG 00018560/2014 e PR/MG 00017195/2014 foram autuados na Procuradoria da República em Minas Gerais em virtude de eventuais violações perpetradas contra o cidadão Luiz Carlos Ribeiro por ocasião de reintegração de posse do imóvel da União.
2. O Procurador oficiante indeferiu instauração de inquérito civil público, considerando que os fatos noticiados já são objeto da Ação Judicial nº 2007.38.00.0007534-3.
3. Pelo exposto, não subsistindo outros fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão que indeferiu o pedido de instauração de inquérito civil público.
4. Homologação da decisão.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 480, DE 24 DE JULHO DE 2014

Referência: PR/MG 00001803/2014. Procurador da República: Helder Magno da Silva. Arquivamento: 03/07/2014. MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. LIBERDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVA. .

1. O expediente PR/MG 00001803/2014 foi autuado na Procuradoria da República em Minas Gerais em virtude de representação solicitando providências contra a jornalista Izabel Avallone por suposta reportagem maldosa sobre Delúbio Soares e referência ao termo “pau-de-arara” com o objetivo de causar dupla interpretação.
2. O Procurador oficiante determinou o arquivamento da representação, considerando que as declarações da jornalista não configuram crime e estão resguardadas pelo direito constitucional de livre manifestação do pensamento.
3. Pelo exposto, não subsistindo outros fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação da decisão.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 517, DE 23 DE JULHO DE 2014

Referência: ICP MPF/PRM de Juiz de Fora/MG 1.22.001.000241/2009-72. Procurador da República: Onofre de Faria Martins (PRM de Juiz de Fora/MG). Arquivamento: 30/05/2014 (fls. 384/390). MEMÓRIA E VERDADE. MORTE E DESAPARECIMENTO DO CORPO DE MILITANTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO À FAMÍLIA E RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE PELO ESTADO BRASILEIRO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTOS DOS FAMILIARES QUANTO ÀS OUTRAS FORMAS

DE REPARAÇÃO. EXPRESSO DESINTERESSE NA EXUMAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E POSTERIOR TRASLADO DE RESTOS MORTAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República de Juiz de Fora/MG para acompanhar questão relacionada à morte e ao desaparecimento do corpo de Milton Soares de Castro, ocorrido em Minas Gerais durante o período da ditadura militar e registrado no livro "Direito à Memória e à Verdade" da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República.

2. Após o regular trâmite do feito, o procurador oficiante determinou o seu arquivamento, sob os argumentos de que: a) foi deferido o pedido de indenização formulado pela irmã de Milton Soares de Castro, Sra. Zair Castro do Amaral, que recebeu a quantia de R\$ 111.360,00 (cento e onze mil, trezentos e sessenta reais) em maio de 1997; b) a Comissão de Anistia informou não haver registros de protocolos ou requerimentos dos familiares de Milton Soares de Castro quanto à reparação dos danos sofridos (tais como a restituição, a reabilitação, a satisfação e a garantia de não-repetição das violações de direitos violados), além do reconhecimento da responsabilidade do Estado por sua morte e o pagamento da indenização; c) oficiado, o Sr. Edelson Palmeira de Castro informou não ter interesse na exumação, identificação e posterior traslado dos restos mortais de seu irmão; d) questionado a respeito das demais medidas de reparação, o Sr. Edelson Palmeira de Castro manteve-se inerte, não tendo apresentado resposta a reiterados ofícios.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 518, DE 23 DE JULHO DE 2014

Referência: PP MPF/PRM em Jequié/BA 1.14.008.000015/2014-61. Procurador da República: Clayton Ricardo de Jesus Santos (PRM em Jequié/BA). Arquivamento: 03/04/2014 (fls. 23/24). DANO MATERIAL EM RESIDÊNCIA. DIREITO INDIVIDUAL PATRIMONIAL E DISPONÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República em Jequié/BA a partir de representação formulada pelo Sr. José Roberto Bispo da Silva, em desfavor da empresa Galvão S/A, em virtude de obras na Ferrovia Oeste-Leste (FIOL), especificamente quanto a detonações que teriam causado danos materiais (rachaduras) à residência dos pais do representante.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Clayton Ricardo de Jesus Santos, determinou o seu arquivamento, sob o argumento de que a presente questão versa sobre interesse individual patrimonial e disponível, não possuindo o MPF legitimidade para atuar no caso.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 519, DE 23 DE JULHO DE 2014

Referência: PP MPF/PRM de São João Del Rei/MG 1.22.014.000053/2014-62. Procuradora da República: Ludmila Junqueira Duarte Oliveira (PRM de São João Del Rei/MG). Arquivamento: 31/05/2014 (fls. 06/08). PREVIDÊNCIA. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO. ATRASO NÃO VERIFICADO. FERIADO DE CARNAVAL. PAGAMENTO ATÉ O QUINTO DIA ÚTIL DO MÊS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República de São João Del Rei/MG para apurar suposto atraso no pagamento de aposentadoria pela agência do INSS em Campo Belo/MG.

2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Ludmila Junqueira Duarte Oliveira, determinou o seu arquivamento, sob os argumentos de que: a) segundo o art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, os benefícios previdenciários devem ser pagos até o quinto dia útil do mês, considerando-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento; b) no caso, não houve atraso no pagamento de aposentadoria, pois, embora o representante tenha recebido o benefício apenas em 10 de março de 2014, tal dia correspondeu ao terceiro dia útil do mês, devido ao feriado de Carnaval.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 520, DE 23 DE JULHO DE 2014

Referência: PP MPF/PRM de São João Del Rei/MG 1.22.014.000096/2014-48. Procuradora da República: Ludmila Junqueira Duarte Oliveira (PRM de São João Del Rei/MG). Arquivamento: 30/05/2014 (fls. 68/72). EDUCAÇÃO E SAÚDE. ARMAZENAMENTO DE MEDICAMENTOS. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. QUALIDADE DA MERENDA ESCOLAR. FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República de São João Del Rei/MG para apurar supostas irregularidades na merenda escolar e nos programas Farmácia Popular e Bolsa Família no Município de Itutinga/MG.
2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Ludmila Junqueira Duarte Oliveira, determinou o seu arquivamento, sob os argumentos de que: a) no local de armazenagem dos medicamentos há, atualmente, acesso à internet e dispensação de fármacos diariamente no sistema SIGAF; b) foram nomeados servidores responsáveis pelo acompanhamento do Programa Bolsa Família; c) foi contratada nutricionista para elaboração do cardápio escolar e o Conselho de Alimentação Escolar está funcionando regularmente.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 521, DE 23 DE JULHO DE 2014

Referência: ICP MPF/PRM de Divinópolis/MG 1.22.012.000231/2012-11. Procurador da República: Gustavo de Carvalho Fonseca (PRM de Divinópolis/MG). Arquivamento: 15/05/2014 (fls. 49/51). EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR – PNATE. EXISTÊNCIA DE MERAS IRREGULARIDADES FORMAIS. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO NO REPASSE DE VERBAS FEDERAIS OU DE MAU FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República de Divinópolis/MG para apurar eventual pendência e/ou omissão de prestação de contas de recursos federais transferidos ao Município de Carmópolis de Minas/MG por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Gustavo de Carvalho Fonseca, determinou o seu arquivamento, sob os argumentos de que: a) os documentos juntados aos autos revelam a existência de um canal de comunicação entre o FNDE e o município, de forma que, uma vez detectadas eventuais irregularidades na prestação de contas, a própria autarquia federal, diretamente, sem a intervenção ministerial, emite notificação para que o ente local corrija as falhas; b) até o presente momento, não há notícia específica de suspensão dos repasses, de mau funcionamento do serviço ou de indícios concretos de malversação de recursos públicos; c) o que se detectou foi alguma irregularidade no cadastramento dos conselheiros locais e no respectivo parecer, o que não extrapola o âmbito formal e, podendo ser corrigido pela própria municipalidade, não demanda providências por parte do órgão ministerial.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 522, DE 23 DE JULHO DE 2014

Referência: PP MPF/PR/BA 1.14.000.000427/2014-71. Procurador da República: Edson Abdon Peixoto Filho (PR/BA). Arquivamento: 07/04/2014 (fls. 33/36). EDUCAÇÃO. FACULDADE. SUPOSTA DISCRIMINAÇÃO CONTRA ALUNOS BENEFICIÁRIOS DO FIES. FATO NÃO COMPROVADO. MATRÍCULA DO CURSO DE DIREITO POSTERGADA DEVIDO À FALHA TÉCNICA NO SISFIES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República na Bahia para apurar suposto tratamento discriminatório dispensado pela Faculdade Dom Pedro II a estudantes cujos estudos são financiados pelo Fundo de Financiamento Estudantil – FIES.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Edson Abdon Peixoto Filho, determinou o seu arquivamento, sob os argumentos de que: a) a matrícula dos alunos do curso de Direito beneficiados pelo FIES foi postergada em função de uma falha técnica no site

do SISFIES, que impossibilitava a renovação do benefício somente para os alunos do curso de Direito; b) não houve prática discriminatória, pois todos os alunos dos demais cursos da Faculdade realizaram normalmente a matrícula no mesmo período.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 523, DE 23 DE JULHO DE 2014

Referência: NF MPF/PRM de Patos de Minas/MG 1.22.006.000065/2014-96.
Procurador da República: Sérgio de Almeida Cipriano (PRM de Patos de Minas/MG). Arquivamento: 28/01/2014 (fls. 06/07). REPRESENTAÇÃO VAGA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFINIR FATO CONCRETO PARA SER APURADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República no Município de Patos de Minas/MG, relatando, de forma vaga e confusa, suposta perseguição de cidadão pelo fato de ser aposentado e receber benefício do INSS.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Sérgio de Almeida Cipriano, determinou o seu arquivamento, sob o argumento de que a representação era deficiente e não permitia definir fatos concretos a serem apurados.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 524, DE 23 DE JULHO DE 2014

Referência: PP MPF/PRM de Ipatinga/MG 1.22.010.000033/2014-21.
Procurador da República: Frederico Pellucci (PRM de Ipatinga/MG). Arquivamento: 03/06/2014 (fls. 17/18). SAÚDE. PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TDF). RAZOABILIDADE NA UTILIZAÇÃO DE MICRO-ÔNIBUS PARA TRANSPORTE DE PACIENTES COM CONSULTA AGENDADA. HORÁRIOS DE ATENDIMENTO DEFINIDOS PELO MUNICÍPIO DE DESTINO. INEXISTÊNCIA DE ATRASOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Ipatinga/MG para apurar suposta irregularidade na execução do Programa de Tratamento Fora do Domicílio (TDF), visando a esclarecer as condições a que são submetidos os pacientes quando em viagem para Belo Horizonte/MG.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Frederico Pellucci, determinou o seu arquivamento, sob os argumentos de que: a) é razoável a prestação do serviço de transporte por meio de micro-ônibus, considerando a limitação orçamentária para adquirir vários carros; b) os horários de atendimento em Belo Horizonte são definidos pelos serviços assistenciais daquela capital, sendo que a Prefeitura de Ipatinga tem garantido que todos os pacientes cheguem no horário em suas respectivas consultas.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 525, DE 23 DE JULHO DE 2014

Referência: PP MPF/PRM de Ipatinga/MG 1.22.010.000035/2014-11.
Procurador da República: Eduardo Henrique de Almeida Aguiar (PRM de Ipatinga/MG). Arquivamento: 11/07/2014. PREVIDÊNCIA. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. POSTERIOR REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO TRANSITADA EM JULGADO. SAQUE NÃO REALIZADO DA QUANTIA DURANTE VIGÊNCIA DA LIMINAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO INSS, COM STATUS DE NÃO PAGOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Ipatinga/MG a partir de representação da Sra. Aparecida Conceição Cota de Almeida, relatando o não recebimento do auxílio-reclusão deferido por decisão judicial liminar em sede do processo nº 4618-75.2010.4.01.3814.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Eduardo Henrique de Almeida Aguiar, determinou o seu arquivamento, sob os argumentos de que: a) a decisão liminar que havia concedido o auxílio-reclusão foi cassada, sendo que a sentença que julgou improcedente o pedido inicial transitou em julgado; b) a representante não realizou o saque da quantia enquanto a decisão liminar estava em vigor, o que causou a devolução dos valores ao INSS, com status de não pagos; c) a jurisprudência consolidou o entendimento de que o segurado da Previdência Social tem o dever de devolver o valor de benefício previdenciário recebido em antecipação dos efeitos da tutela a qual tenha sido posteriormente revogada.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 526, DE 23 DE JULHO DE 2014

Referência: ICP MPF/PRM de Ipatinga/MG 1.22.010.000059/2012-16. Procurador da República: Eduardo Henrique de Almeida Aguiar (PRM de Ipatinga/MG. Arquivamento:11/07/2014 (fl. 155). SAÚDE. PROBLEMA DE ATENDIMENTO EM HOSPITAL MUNICIPAL. SOBRECARGA DE SERVIÇOS. POSTERIOR FUNCIONAMENTO DE UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) NO LOCAL E REATIVAÇÃO DE HOSPITAL EM MUNICÍPIO VIZINHO. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Ipatinga/MG para apurar supostas dificuldades de atendimento e manutenção de vários serviços por parte do Hospital Municipal Eliane Martins – HMEM, em virtude da sobrecarga de serviços oriunda do fechamento do Hospital Siderúrgica de Coronel Fabriciano/MG.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Eduardo Henrique de Almeida Aguiar, determinou o seu arquivamento, sob o argumento de que os problemas constatados no HMEM foram sanados pelo fato de o Hospital da cidade de Coronel Fabriciano/MG ter sido reativado e, ainda, porque foi instalada uma Unidade de Pronto Atendimento – UPA em Ipatinga/MG.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 527, DE 24 DE JULHO DE 2014

Referência: NF MPF/PR/BA 1.14.000.001600/2014-58. CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTA IRREGULARIDADE. RESOLUÇÃO CSMPF Nº 148/2014. MATÉRIA SOBRE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REDISTRIBUIÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto é a apuração de suposta irregularidade em concurso público.

2. O art. 2º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 20/1996, com redação dada pela Resolução CSMPF nº 148, de 1º de abril de 2014, estabelece que “À 1ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis relativos à educação, à saúde, à moradia, à mobilidade urbana, à previdência (inclusive as complementares pública e privada) e assistência social, aos conflitos fundiários, bem como na fiscalização dos atos administrativos em geral” (grifos nossos).

3. Considerando que a Resolução CSMPF nº 148/2014 encontra-se em vigor e que a presente causa versa sobre a fiscalização de ato administrativo, a análise do despacho de fls. 21/23 é de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito, na forma do art. 4º da citada resolução.

4. Remetam-se os autos à 1ª CCR.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 528, DE 24 DE JULHO DE 2014

Referência: PP MPF/PRM de Governador Valadares/MG 1.22.009.000034/2014-13. CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTA IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ARQUIVADO. RESOLUÇÃO CSMPF Nº 148/2014. MATÉRIA SOBRE

ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REDISTRIBUIÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.

1. Trata-se de procedimento administrativo arquivado, cujo objeto é a apuração de suposta irregularidade em concurso público.
2. O art. 2º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 20/1996, com redação dada pela Resolução CSMPF nº 148, de 1º de abril de 2014, estabelece que “À 1ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis relativos à educação, à saúde, à moradia, à mobilidade urbana, à previdência (inclusive as complementares pública e privada) e assistência social, aos conflitos fundiários, bem como na fiscalização dos atos administrativos em geral” (grifos nossos).
3. Considerando que a Resolução CSMPF nº 148/2014 encontra-se em vigor e que a presente causa versa sobre a fiscalização de ato administrativo, a análise da decisão de arquivamento é de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito, na forma do art. 4º da citada resolução.
4. Remetam-se os autos à 1ª CCR.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 529, DE 24 DE JULHO DE 2014

Referência: PP MPF/PRM de Vitória da Conquista/BA 1.14.007.000388/2014-41. CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTA IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ARQUIVADO. RESOLUÇÃO CSMPF Nº 148/2014. MATÉRIA SOBRE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REDISTRIBUIÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.

1. Trata-se de procedimento administrativo arquivado, cujo objeto é a apuração de suposta irregularidade em concurso público.
2. O art. 2º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 20/1996, com redação dada pela Resolução CSMPF nº 148, de 1º de abril de 2014, estabelece que “À 1ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis relativos à educação, à saúde, à moradia, à mobilidade urbana, à previdência (inclusive as complementares pública e privada) e assistência social, aos conflitos fundiários, bem como na fiscalização dos atos administrativos em geral” (grifos nossos).
3. Considerando que a Resolução CSMPF nº 148/2014 encontra-se em vigor e que a presente causa versa sobre a fiscalização de ato administrativo, a análise da decisão de arquivamento é de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito, na forma do art. 4º da citada resolução.
4. Remetam-se os autos à 1ª CCR.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 530, DE 24 DE JULHO DE 2014

Referência: NF 1.14.000.001689/2014-52 (PR/BA). Procurador da República: Leandro Bastos Nunes (PR/BA). Declínio: 15/07/2014 (fls. 5/6). IDOSO. TRANSPORTE COLETIVO. SUPOSTO TRATAMENTO INDIGNO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO.

1. Cuida-se de notícia de fato a partir de representação que relata supostas condições indignas a que são submetidos os idosos que fazem uso do transporte público rodoviário no trajeto Camaçari-Salvador.
2. O procurador oficiente, não vislumbrando hipótese de atuação do Parquet Federal, reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.
3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação das notícias veiculadas melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois: a) inexistente interesse federal no caso, tendo em vista que não há fato imputado à União; b) a questão sobre supostas condições indignas a que estão sendo submetidos idosos usuários do transporte público coletivo deve ser solucionada no âmbito da Justiça Comum Estadual.
4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 531, DE 24 DE JULHO DE 2014

Referência: NF MPF/PRM em Barreiras/BA 1.14.003.000159/2014-67. Requerente: Eliene Pereira dos Santos. Procurador da República: João Paulo Lordelo (PRM em Barreiras/BA). Arquivamento: 09/06/2014. RECURSO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO PELA ANVISA. IMPOSSIBILIDADE. RISCO TEMERÁRIO PARA A SAÚDE DO PRÓPRIO PACIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República em Barreiras/BA a partir de representação protocolada pela Sra. Eliene Pereira dos Santos, que solicita saber o procedimento necessário para obter remédio de alto custo e não liberado pela ANVISA, que seria utilizado para tratamento de sua filha, portadora de epilepsia de difícil controle, bem como síndrome de Lennox Gastaut, causadora de retardo mental.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou o seu arquivamento.

3. Irresignada, a representante interpôs recurso, relatando que já tentou utilizar várias medicações, não obtendo resultado positivo no tratamento de sua filha.

4. No caso, não assiste razão à recorrente, pois: a) o uso do medicamento Levetiracetam (Keppra) não é liberado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA; b) é temerário e inviável o fornecimento, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, de medicamento que não possua registro na ANVISA, por colocar em risco a própria vida do paciente e da coletividade que dele fizer uso.

5. Pelo exposto, não deve ser provido o recurso. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 532, DE 24 DE JULHO DE 2014

Referência: PP MPF/PRM de Vitória da Conquista/BA 1.14.007.000288/2014-15. Procurador da República: André Sampaio Viana (PRM de Vitória da Conquista/BA). Arquivamento: 02/04/2014 (fl. 05). HABITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO A IMÓVEL. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. QUESTÃO DE INTERRESE INDIVIDUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista/BA para apurar denúncia feita pela Sra. Rosângela Ribeiro Santos, dando conta da demora em receber imóvel pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, André Sampaio Viana, determinou o seu arquivamento, sob os argumentos de que: a) não existe direito subjetivo ao recebimento do imóvel, nem mesmo prazo para ser contemplado; b) os autos revelam pretensão evidentemente individual, relativas à compatibilidade da representante com os critérios legais para a seleção dos beneficiários do programa habitacional.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 533, DE 24 DE JULHO DE 2014

Referência: PP MPF/PRM de Vitória da Conquista/BA 1.14.007.000341/2014-88. Procurador da República: Mário Alves Medeiros (PRM de Vitória da Conquista/BA). Arquivamento: 14/05/2014 (fls. 17/18). HABITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO A IMÓVEL. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. QUESTÃO DE INTERRESE INDIVIDUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista/BA para apurar denúncia feita pela Sra. Vanderleia Moraes Santos Viana, dando conta da demora em receber imóvel pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Mário Alves Medeiros, determinou o seu arquivamento, sob os argumentos de que: a) não existe direito subjetivo ao recebimento do imóvel, nem mesmo prazo para ser contemplado; b) os autos revelam pretensão evidentemente individual, relativas à compatibilidade da representante com os critérios legais para a seleção dos beneficiários do programa habitacional.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 534, DE 24 DE JULHO DE 2014

Referência: PP MPF/PRM de Jequié/BA 1.14.008.000043/2014-88. Procurador da República: Clayton Ricardo de Jesus Santos (PRM de Jequié/BA). Arquivamento: 29/04/2014 (fls. 32/35). HABITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO A

IMÓVEL. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. OFERTA DE UNIDADES INFERIOR À PROCURA. DEMORA JUSTIFICADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Jequié/BA para apurar denúncia feita pelo Sr. Luiz Rogério dos Santos Nascimento, deficiente físico, dando conta da demora em receber imóvel pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Claytton Ricardo de Jesus Santos, determinou o seu arquivamento, sob os argumentos de que: a) não existe direito subjetivo ao recebimento do imóvel, nem mesmo prazo para ser contemplado; b) a oferta de unidades é consideravelmente inferior à procura, o que justifica a demora no repasse do imóvel; c) até o ano de 2015 serão entregues 2.455 unidades por aquela municipalidade, o que certamente englobará pessoas com o perfil do representante.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 535, DE 24 DE JULHO DE 2014

Referência: PP MPF/PRM de Jequié/BA 1.14.008.000044/2014-22. Procurador da República: Claytton Ricardo de Jesus Santos (PRM de Jequié/BA). Arquivamento: 29/04/2014 (fls. 33/36). HABITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO A IMÓVEL. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. OFERTA DE UNIDADES INFERIOR À PROCURA. DEMORA JUSTIFICADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Jequié/BA para apurar denúncia feita pelo Sr. Luiz Carlos Oliveira de Carvalho, pessoa idosa, dando conta da demora em receber imóvel pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Claytton Ricardo de Jesus Santos, determinou o seu arquivamento, sob os argumentos de que: a) não existe direito subjetivo ao recebimento do imóvel, nem mesmo prazo para ser contemplado; b) a oferta de unidades é consideravelmente inferior à procura, o que justifica a demora no repasse do imóvel; c) até o ano de 2015 serão entregues 2.455 unidades por aquela municipalidade, o que certamente englobará pessoas com o perfil do representante.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 536, DE 24 DE JULHO DE 2014

Referência: PP MPF/PRM de Jequié/BA 1.14.008.000041/2014-99. Procurador da República: Claytton Ricardo de Jesus Santos (PRM de Jequié/BA). Arquivamento: 29/04/2014 (fls. 31/34). HABITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO A IMÓVEL. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. OFERTA DE UNIDADES INFERIOR À PROCURA. DEMORA JUSTIFICADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Jequié/BA para apurar denúncia feita pelo Sr. Jorge dos Santos Costa, deficiente físico, dando conta da demora em receber imóvel pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Claytton Ricardo de Jesus Santos, determinou o seu arquivamento, sob os argumentos de que: a) não existe direito subjetivo ao recebimento do imóvel, nem mesmo prazo para ser contemplado; b) a oferta de unidades é consideravelmente inferior à procura, o que justifica a demora no repasse do imóvel; c) até o ano de 2015 serão entregues 2.455 unidades por aquela municipalidade, o que certamente englobará pessoas com o perfil do representante.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 537, DE 24 DE JULHO DE 2014

Referência: PP MPF/PR/MG 1.22.000.001454/2014-99. Procurador da República: Helder Magno da Silva (PR/MG). Arquivamento: 04/07/2014 (fl. 06). HABITAÇÃO. SUPOSTA INVASÃO DE TERRENO PÚBLICO. QUESTÃO JÁ APURADA EM OUTRO PROCEDIMENTO EM TRAMITAÇÃO NA PR/MG. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais para apurar suposta invasão de terreno público localizado entre os bairros Olhos D'Água e Pilar, na cidade de Belo Horizonte/MG, área pertencente à antiga Rede Ferroviária Federal S/A.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Helder Magno da Silva, determinou o seu arquivamento, sob o argumento de que tal questão já era objeto de apuração no PP nº 1.22.000.002200/2013-15, em tramitação naquela procuradoria.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 538, DE 24 DE JULHO DE 2014

Referência: ICP MPF/PR/MG 1.22.000.001487/2012-77. Procurador da República: Helder Magno da Silva (PR/MG). Arquivamento: 14/07/2014 (fls. 43/46). DEFICIENTE. CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE NAS ELEIÇÕES DE 2012. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS EFICAZES PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil público instaurado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais para apurar as condições de acessibilidade às pessoas com deficiência nos locais de votação no primeiro e segundo turnos das eleições municipais de 2012.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Helder Magno da Silva, determinou o seu arquivamento, sob os argumentos de que: a) a Justiça Eleitoral vem tomando providências eficazes de maneira a assegurar o pleno exercício da cidadania pelos eleitores deficientes ou com mobilidade reduzida; b) não foram verificadas falhas ou irregularidades no Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 539, DE 24 DE JULHO DE 2014

Referência: PP MPF/PRM de Vitória da Conquista/BA 1.14.007.000460/2014-31. Procurador da República: André Sampaio Viana (PRM de Vitória da Conquista/BA). Arquivamento: 28/05/2014 (fl. 11). HABITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO A IMÓVEL. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. QUESTÃO DE INTERRESE INDIVIDUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista/BA para apurar denúncia feita pelo Sr. Edivaldo Amorim Chaves, dando conta da demora em receber imóvel pelo Programa Minha Casa Minha Vida.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, André Sampaio Viana, determinou o seu arquivamento, sob os argumentos de que: a) não existe direito subjetivo ao recebimento do imóvel, nem mesmo prazo para ser contemplado; b) os autos revelam pretensão evidentemente individual, relativas à compatibilidade da representante com os critérios legais para a seleção dos beneficiários do programa habitacional.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 540, DE 24 DE JULHO DE 2014

Referência: PA MPF/PRM de Uberaba/MG 1.22.002.000050/2014-68. Procurador da República: Eduardo Morato Fonseca (PRM de Uberaba/MG). Arquivamento: 09/07/2014 (fls. 60/61). EDUCAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE ALUNOS DE UNIVERSIDADE QUE CAUSARAM PREJUÍZO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ADOÇÃO DE MEDIDAS EFICIENTES PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES CULPADOS E IMPLEMENTAÇÃO DAS REIVINDICAÇÕES DOS ESTUDANTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado na Procuradoria da República em Uberaba/MG para apurar informações sobre manifestações realizadas por alunos da Universidade Federal do Triângulo Mineiro – UFTM que culminaram em depreação do patrimônio público.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Eduardo Morato Fonseca, determinou o seu arquivamento, sob os argumentos de que: a) foram tomadas providências judiciais face à ocupação das dependências da instituição de ensino e à responsabilização dos causadores da depreação do patrimônio público; b) medidas foram implementadas com vistas a atender as reivindicações feitas pela Comissão de Mobilização Estudantil.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 541, DE 24 DE JULHO DE 2014

Referência: PP MPF/PRM de Vitória da Conquista/BA 1.14.007.000149/2014-91. Procurador da República: André Sampaio Viana (PRM de Vitória da Conquista/BA). Arquivamento: 16/05/2014 (fl. 09). SAÚDE. REALIZAÇÃO DE TESTE DE HIV. PARTICIPAÇÃO EM PALESTRA PRÉVIA. MERO CONVITE QUE NÃO CAUSA CONSTRANGIMENTO. ESTRATÉGIA DE PREVENÇÃO. GARANTIA DE PRIVACIDADE NO MOMENTO DA REALIZAÇÃO DO EXAME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República em Vitória da Conquista/BA para apurar supostas exigências descabidas daquela municipalidade para a realização de testes de HIV, o que poderia constranger o paciente, desestimulando a fazê-lo e ofender a intimidade.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, André Sampaio Viana, determinou o seu arquivamento, sob os argumentos de que: a) o mero convite para participar de palestra, antes de realizar o exame, faz parte de uma estratégia de prevenção, definida em protocolos do Ministério da Saúde; b) a municipalidade garante a privacidade do paciente quanto à realização dos exames.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 542, DE 24 DE JULHO DE 2014

Referência: ICP MPF/PR/BA 1.14.000.001632/2011-19. Procurador da República: Edson Abdon Peixoto Filho (PR/BA). Arquivamento: 16/07/2014 (fls. 185/187). SISTEMA DE AVALIAÇÃO DA ANAC. ACESSO A PROVAS PELOS CANDIDATOS. ADOÇÃO DE RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF. EXTRAVIO DE PROVA DO REPRESENTANTE. QUESTÃO DE INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil público instaurado na Procuradoria da República na Bahia para apurar supostas irregularidades no sistema de avaliação denominado AVSEC, da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Edson Abdon Peixoto Filho, determinou o seu arquivamento, sob os argumentos de que: a) a ANAC cumpriu recomendação expedida pelo MPF, no sentido de adotar medidas administrativas necessárias para proporcionar a todos os avaliados pelo AVSEC o direito de acesso às suas provas e gabaritos, com a consequente previsão de revisão de prova; b) em relação ao extravio das provas do Sr. Adenilson Cerqueira da Anunciação, trata-se de questão de interesse individual disponível, cabendo ao próprio representante buscar os meios judiciais adequados para sanar eventuais prejuízos sofridos pela desídia dos agentes da autarquia federal.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 543, DE 24 DE JULHO DE 2014

Referência: PP MPF/PRM de Uberaba/MG 1.22.002.000099/2013-30. Procurador da República: Eduardo Morato Fonseca (PRM de Uberaba/MG). Arquivamento: 09/07/2014 (fls. 63/64). SAÚDE. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL. TRATAMENTO COMPATÍVEL COM AS NECESSIDADES DO PACIENTE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Uberaba/MG para apurar suposta irregularidade no tratamento dispensado ao paciente Cláudio Oliveira Silva, internado no Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro – HCUFTM, em 18 de janeiro de 2013.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Eduardo Morato Fonseca, determinou o seu arquivamento, sob o argumento de que o HCUFTM forneceu ao paciente o tratamento compatível com as suas necessidades, não sendo possível afirmar que tal tratamento tenha sido aquém do esperado.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 544, DE 25 DE JULHO DE 2014

Referência: PP MPF/PR/BA 1.14.000.000223/2014-30. CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTA IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ARQUIVADO. RESOLUÇÃO CSMFP Nº 148/2014. MATÉRIA SOBRE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REDISTRIBUIÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.

1. Trata-se de procedimento administrativo arquivado, cujo objeto é a apuração de suposta irregularidade em concurso público.

2. O art. 2º, § 1º, da Resolução CSMFP nº 20/1996, com redação dada pela Resolução CSMFP nº 148, de 1º de abril de 2014, estabelece que “À 1ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis relativos à educação, à saúde, à moradia, à mobilidade urbana, à previdência (inclusive as complementares pública e privada) e assistência social, aos conflitos fundiários, bem como na fiscalização dos atos administrativos em geral” (grifos nossos).

3. Considerando que a Resolução CSMFP nº 148/2014 encontra-se em vigor e que a presente causa versa sobre a fiscalização de ato administrativo, a análise da decisão de arquivamento é de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito, na forma do art. 4º da citada resolução.

4. Remetam-se os autos à 1ª CCR.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 545, DE 25 DE JULHO DE 2014

Referência: PP MPF/PR/BA 1.14.000.002757/2013-10. CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTA IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ARQUIVADO. RESOLUÇÃO CSMFP Nº 148/2014. MATÉRIA SOBRE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REDISTRIBUIÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.

1. Trata-se de procedimento administrativo arquivado, cujo objeto é a apuração de suposta irregularidade em concurso público.

2. O art. 2º, § 1º, da Resolução CSMFP nº 20/1996, com redação dada pela Resolução CSMFP nº 148, de 1º de abril de 2014, estabelece que “À 1ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis relativos à educação, à saúde, à moradia, à mobilidade urbana, à previdência (inclusive as complementares pública e privada) e assistência social, aos conflitos fundiários, bem como na fiscalização dos atos administrativos em geral” (grifos nossos).

3. Considerando que a Resolução CSMPF nº 148/2014 encontra-se em vigor e que a presente causa versa sobre a fiscalização de ato administrativo, a análise da decisão de arquivamento é de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito, na forma do art. 4º da citada resolução.

4. Remetam-se os autos à 1ª CCR.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 546, DE 25 DE JULHO DE 2014

Referência: PP MPF/PR/BA 1.14.000.000789/2014-61. Apensos: PP MPF/PR/BA 1.14.000.001443/2014-81 e 1.14.000.001548/2014-30. CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTA IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ARQUIVADO. RESOLUÇÃO CSMPF Nº 148/2014. MATÉRIA SOBRE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REDISTRIBUIÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.

1. Trata-se de procedimento administrativo arquivado, cujo objeto é a apuração de suposta irregularidade em concurso público.

2. O art. 2º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 20/1996, com redação dada pela Resolução CSMPF nº 148, de 1º de abril de 2014, estabelece que “À 1ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis relativos à educação, à saúde, à moradia, à mobilidade urbana, à previdência (inclusive as complementares pública e privada) e assistência social, aos conflitos fundiários, bem como na fiscalização dos atos administrativos em geral” (grifos nossos).

3. Considerando que a Resolução CSMPF nº 148/2014 encontra-se em vigor e que a presente causa versa sobre a fiscalização de ato administrativo, a análise da decisão de arquivamento é de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito, na forma do art. 4º da citada resolução.

4. Remetam-se os autos à 1ª CCR.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 547, DE 25 DE JULHO DE 2014

Referência: NF MPF/PRM de Feira de Santana/BA 1.14.004.000177/2014-39. Procurador da República: Marcos André Carneiro Silva (PRM de Feira de Santana/BA). Arquivamento: 09/06/2014 (fls. 08/09). INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL – INPI. SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE LOGIN DE ACESSO. NÃO ATENDIMENTO. INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República no Município de Feira de Santana/BA para apurar denúncia do Sr. Samuel Alves da Silva, segundo o qual os órgãos competentes do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) têm negado a alteração do login de acesso aos serviços de registro e patenteamento disponíveis no site daquele órgão.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Marcos André Carneiro Silva, determinou o seu arquivamento, sob o argumento de que a questão exposta nos autos diz respeito a interesse individual disponível.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 548, DE 25 DE JULHO DE 2014

Referência: PP MPF/PR/BA 1.14.000.000461/2014-45. Procurador da República: Edson Abdon Peixoto Filho (PR/BA). Arquivamento: 10/07/2014 (fls. 148/151). EDUCAÇÃO. FACULDADE. OFERECIMENTO DE DISCIPLINAS E ESTRUTURA DA BIBLIOTECA. IRREGULARIDADES INEXISTENTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República na Bahia para apurar supostas irregularidades pertinentes à grade curricular e à estrutura fornecida aos acadêmicos na Faculdade Social da Bahia – FSBA.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Edson Abdon Peixoto Filho, determinou o seu arquivamento, sob o argumento de que a instituição de ensino apresentou documentos comprovando a regularidade do oferecimento das disciplinas dos cursos, bem como da estrutura da biblioteca na FSBA.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 549, DE 25 DE JULHO DE 2014

Referência: ICP MPF/PRM de Feira de Santana/BA 1.14.004.000201/2012-78.
Procurador da República: Marcos André Carneiro Silva (PRM de Feira de Santana/BA). Arquivamento: 13/06/2014. EDUCAÇÃO. EMISSÃO DE DIPLOMAS. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Feira de Santana/BA para apurar suposta demora para emissão de diplomas de conclusão de curso para duas ex-alunas da Universidade Santo Amaro – UNISA.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Marcos André Carneiro Silva, determinou o seu arquivamento, sob os argumentos de que: a) as pendências acadêmicas das representantes causaram ausência de relatório de estágio, o que não permitiu a emissão dos diplomas no momento adequado; b) posteriormente, sanadas as irregularidades, as representantes colaram grau e receberam seus diplomas.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 550, DE 25 DE JULHO DE 2014

Referência: PP MPF/PR/BA 1.14.000.000849/2014-46. Procurador da República: Edson Abdon Peixoto Filho (PR/BA). Arquivamento: 10/07/2014 (fls. 55/59). EDUCAÇÃO. REALIZAÇÃO DE OBRA EM UNIVERSIDADE. RÚIDOS. POSTERIOR CONCLUSÃO DA OBRA DE RESTAURAÇÃO DE AUDITÓRIO. PROBLEMA SUPERADO. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República na Bahia para apurar suposta irregularidade em obra realizada durante horário de aula no prédio da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, o que estaria causando problemas e prejuízos a professores e alunos.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Edson Abdon Peixoto Filho, determinou o seu arquivamento, sob o argumento de que o procedimento perdeu seu objeto, considerando que as obras de restauração da laje do auditório “Professor Raul Chaves” foram finalizadas em junho de 2014, não mais causando problemas de ruídos na Faculdade de Direito da UFBA.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 65, DE 27 DE JULHO DE 2014

O Procurador Regional Eleitoral no Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO a indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio eletrônico (correspondente expediente PRR3ª n.º 15287/2014), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 25/07/2014;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2013/2014 (período de 04/01/2013 a 03/01/2014);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP n.º 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013), n.º 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013), e suas posteriores alterações; bem como em aditamento às Portarias PRE/SP n.º 37/2014, de 12/05/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 12/05/2014); n.º 40/2014, de 20/05/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 20/05/2014); n.º 43/2014, de 22/05/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 27/05/2014); n.º 44/2014, de 02/06/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/06/2014); n.º 46/2014, de 09/06/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/06/2014); n.º 49/2014, de 16/06/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 17/06/2014); n.º 50/2014, de 20/06/2014 (DMPF-e

EXTRAJUDICIAL de 20/06/2014); e nº 54/2014, de 30/06/2014; o Exmo. Dr. RICARDO HILDEBRAND GARCIA, para oficiar, provisoriamente, nos dias 05 e 06 de maio de 2014, na condição de promotor eleitoral substituto perante a 294ª Zona Eleitoral – Sorocaba.

DECLARAR VAGO, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013), nº 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013), e suas posteriores alterações; bem como em aditamento às Portarias PRE/SP nº 37/2014, de 12/05/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 12/05/2014); nº 40/2014, de 20/05/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 20/05/2014); nº 43/2014, de 22/05/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 27/05/2014); nº 44/2014, de 02/06/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/06/2014); nº 46/2014, de 09/06/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/06/2014); nº 49/2014, de 16/06/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 17/06/2014); nº 50/2014, de 20/06/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 20/06/2014); e nº 54/2014, de 30/06/2014; o cargo de promotor eleitoral titular junto à 283ª Zona Eleitoral – São Bernardo do Campo, exercido pelo Exmo Dr. ULISSES CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS, no dia 30 de maio de 2014.

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013), nº 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013), e suas posteriores alterações; bem como em aditamento às Portarias PRE/SP nº 48/2014, de 13/06/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 16/06/2014); nº 51/2014, de 23/06/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 24/06/2014); nº 55/2014, de 30/06/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 01/07/2014); nº 59/2014, de 07/07/2014; e nº 63/2014, de 12/07/2014; o Exmo. Dr. JOSE CARLOS GUILLEM BLAT, para oficiar, provisoriamente, nos dias 28 a 30 de junho de 2014, na condição de promotor eleitoral substituto perante a 4ª Zona Eleitoral – São Paulo - Mooca.

DECLARAR VAGO, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013); nº 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013); e suas posteriores alterações; bem como em aditamento às Portarias PRE/SP nº 48/2014, de 13/06/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 16/06/2014); nº 51/2014, de 23/06/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 24/06/2014); nº 55/2014, de 30/06/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 01/07/2014); nº 59/2014, de 07/07/2014; e nº 63/2014, de 12/07/2014; o cargo de promotor eleitoral titular junto à 283ª Zona Eleitoral – São Bernardo do Campo, exercido pelo Exmo Dr. ULISSES CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS, no dia 02 de junho de 2014.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 66, DE 27 DE JULHO DE 2014

O Procurador Regional Eleitoral no Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO a indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio eletrônico (correspondente expediente PRR3ª n.º 15287/2014), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 27/07/2014;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2013/2014 (período de 04/01/2013 a 03/01/2014);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013), nº 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013), e suas posteriores alterações; bem como em aditamento à Portaria PRE/SP nº 62/2014, de 12/07/2014, para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Exmos. Senhores Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	JULHO/2014
004ª	SÃO PAULO – MOOCA	JOSE CARLOS GUILLEM BLAT	DIAS 01 A 04
053ª	ITAPEVA	HAMILTON ANTONIO GIANFRATTI JÚNIOR	DIA 01
107ª	RIBEIRÃO BONITO	BRUNO ORSATTI LANDI	DIAS 17 A 31
140ª	TATUÍ	FABIANA MARIA NOVAES CANATELLI RODRIGUES	DIAS 01 A 04
179ª	CATANDUVA	ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DA CUNHA	DIAS 01 A 31
362ª	SUMARÉ	GASPAR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR	DIAS 01 A 16
413ª	SÃO PAULO – CURSINO	JULIANA MENDONÇA GENTIL TOCUNDUVA	DIAS 01 A 04

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE/SP nº 62/2014, de 12/07/2014, os seguintes Exmos. Promotores de Justiça, anteriormente designados para atuarem na condição de promotores eleitorais substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	JULHO/2014
005ª	SÃO PAULO – JARDIM PAULISTA	KARYNA MORI	DIAS 14 A 17
107ª	RIBEIRÃO BONITO	ELIO DALDEGAN JÚNIOR	DIAS 17 A 31
179ª	CATANDUVA	SERGIO CLEMENTINO	DIAS 01 A 31

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	JULHO/2014
336 ^a	MORRO AGUDO	RAFAEL QUEIROZ PIOLA	DIAS 17 E 18
344 ^a	CAMPO LIMPO PAULISTA	ALICE MONTEIRO MELO SAMPAIO CAMARGO	DIA 16
362 ^a	SUMARÉ	LUCIANE CRISTINA NOGUEIRA LUCAS LO RE	DIAS 01 A 16
401 ^a	FERRAZ DE VASCONCELOS	DANIELE NUNES MACHADO	DIA 11

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 68, DE 29 DE JULHO DE 2014

Procedimento Preparatório n. 1.10.000.000781/2013-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 6º, incisos VII, "b", c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

CONSIDERANDO que a presente investigação tem como objetivo apurar suposta venda ilegal de terra localizada no projeto PAD Boa Esperança, obtida por meio de assentamento rural, pela beneficiária Maria Pinheiro Maia;

CONSIDERANDO a informação trazida pelo INCRA (Relatório de Vistoria/Situação Ocupacional – fls. 43/47) de que o lote nº 215, da Gleba Jaburú, no PAD Boa Esperança, município de Sena Madureira/AC, estaria em estado de abandono, e que a assentada Maria Pinheiro Maia residiria em local diverso;

CONSIDERANDO que o prazo do procedimento preparatório em epígrafe, instaurado por meio do despacho de fl. 01a, teve seu prazo de conclusão expirado sem que tenham sido encerradas as diligências necessárias;

RESOLVE convertê-lo em Inquérito Civil e determinar o seguinte:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;
2. Comunique-se à 1ª CCR da presente conversão;

3. Oficie-se ao INCRA para que informe, de forma objetiva e no prazo de 10 (dez) dias, quais foram as providências adotadas pela referida Autarquia ante a constatação de abandono do lote nº 215, da Gleba Jaburú, no PAD Boa Esperança, município de Sena Madureira/AC, e de que a assentada Maria Pinheiro Maia residiria em local diverso (Relatório de Vistoria/Situação Ocupacional – fls. 43/47).

CUMPRASE E PUBLIQUE-SE.

VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 13 DE 29 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua presentante subscrita, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (artigo 225, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a notícia de implantação de empreendimento imobiliário denominado Evolution Sea Park, a ser instalado pela empresa Moura Dubeux na orla de Jacarecica, município de Maceió-AL.

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 46/2014-GDP/IMA/AL, no qual o Instituto do Meio Ambiente em Alagoas informa que não existe, nos sistemas e arquivos da Diretoria de Licenciamento daquele órgão ambiental, registro de licenciamento em nome da empresa Moura Dubeux ou referente ao empreendimento Evolution Sea Park;

RESOLVE:

1) Instaurar INQUÉRITO CIVIL (IC), nos termos da CF/88, art. 129, III, regulamentada pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90, a fim de apurar a regularidade do licenciamento ambiental e seus termos

referente ao empreendimento imobiliário denominado Evolution Sea Park, a ser implantado pela empresa Moura Dubeux na orla de Jacarecica, município de Maceió-AL;

2) Determinar, à Secretaria deste 9º Ofício da PRAL, a adoção das seguintes providências:

2.1 - Autue-se e registre-se a presente portaria;

2.2 Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante registro da providência no sistema ÚNICO (Ofício Circular n.º 5003/2012 - 4ª CCR), sem prejuízo da publicação deste ato no Diário Oficial da União;

2.3- Após, volvam-me os autos do presente IC para análise contextual, e posteriores deliberações.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 14, DE 29 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua presente subscrita, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei n.º 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (artigo 225, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO o teor da cópia do Inquérito Policial 0029/2011, do Departamento da Polícia Federal/SR-AL, que trata de supressão de vegetação fixadora de dunas em faixa litorânea, causada pelo trânsito de veículos no Sítio da Praia, no município de Jequiá da Praia;

RESOLVE:

1) Instaurar INQUÉRITO CIVIL (IC), nos termos da CF/88, art. 129, III, regulamentada pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei n.º 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90, a fim de acompanhar as medidas para proteção ambiental quanto ao tráfego de veículos no Sítio da Praia, município de Jequiá da Praia-AL;

2) Determinar, à Secretaria deste 9º Ofício da PRAL, a adoção das seguintes providências:

2.1 - Autue-se e registre-se a presente portaria;

2.2 Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante registro da providência no sistema ÚNICO (Ofício Circular n.º 5003/2012 - 4ª CCR), sem prejuízo da publicação deste ato no Diário Oficial da União;

2.3- Após, volvam-me os autos do presente IC para análise contextual, e posteriores deliberações.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 45, DE 30 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da XLei Complementar n.º 75/93;

c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução CSMPF n.º 87/2006;

e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados na Notícia de Fato n.º 1.11.000.000676/2014-78.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006.

OBJETO: Investigar possível malversação de recursos públicos federais oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no Município de Murici/AL, durante o primeiro mandato de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho (2005-2008).

REPRESENTANTE: PGR/GABPGR- Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros

REPRESENTADO: José Renan Vasconcelos Calheiros Filho.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 1 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da XLei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;
- e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados na Notícia de Fato nº 1.11.000.000346/2014-82.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

OBJETO: Investigar a eventual ocorrência de desvio de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e a suposta prática de venda casada pelos representados (funcionários da Caixa Econômica Federal)

REPRESENTANTE: Marcio Augusto Gomes Coelho

REPRESENTADO: Gilberto Magalhães Ochi e outros.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 1 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da XLei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;
- e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados na Notícia de Fato nº 1.11.000.000562/2014-28.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

OBJETO: Investigar a suposta prestação de informações inverídicas pelo Coordenador Regional da FUNAI de Maceió, Sr. Frederico Vieira Campos, ao Ministério Público Federal, requisitadas no Inquérito Civil nº 1.26.002.000032/2008-99, que tramitou na PRM/Garanhuns-PE.

REPRESENTANTE: Procuradoria da República em Pernambuco

REPRESENTADO: Frederico Vieira Campos

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 1 DE JULHO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.11.000.000643/2014-28. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o teor do procedimento administrativo em epígrafe, instaurado a partir de expediente nº 6025/2014, encaminhando termo de denúncia oriundo dos Vereadores do Município de Anadia contra o Prefeito do referido Município, José Augusto Rocha Souza, em virtude da possível malversação de verbas de origem federal.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências complementares;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, mediante conversão do presente procedimento administrativo, a fim de perquirir supostas irregularidades na construção de obras públicas no município de Anadia, durante a gestão do Prefeito José Augusto Rocha Souza, com a adoção das seguintes providências:

1) Autuação como inquérito civil, com os registros de praxe;

2) Nomeação dos servidores que estão lotados no 3º Ofício da PR/AL, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independente de compromisso;

3. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e nos artigos 5º, VI, 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Oficie-se à Prefeitura de Anadia, solicitando cópia dos processos licitatórios Tomada de Preços nº 03/2013 e 04/2014, assim como cópia do contrato 002-11/2011-TP, firmado com a empresa Construtora Farias Omena;
5. Oficie-se ao FNDE para que informe se houve a prestação de contas dos Programas ProInfância – Construção de Creches e Construção de quadras poliesportivas, ocorridos no município de Anadia, durante a gestão do Prefeito José Augusto Rocha Souza. Em caso positivo, encaminhe os pareceres conclusivos emitidos no processo de análise de prestação de contas;
6. Oficie-se ao Ministério da Saúde para que informe se houve prestação de contas acerca da obra pública ocorrida no Posto de Saúde – Rua Vereador Hermes da Fonseca, no município de Anadia, durante a gestão do Prefeito José Augusto Rocha Souza. Em caso positivo, encaminhe os pareceres conclusivos emitidos no processo de análise de prestação de contas;
7. Oficie-se o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, para que informe se houve a prestação de contas do Projeto de Operacionalização dos Programas das SNAS, realizado no município de Anadia, durante a gestão do Prefeito José Augusto Rocha Souza. Em caso positivo, encaminhe os pareceres conclusivos emitidos no processo de análise de prestação de contas;
8. Oficie-se a FUNASA, para que informe se houve prestação de contas do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC 1 e PAC 2, ocorrido no município de Anadia, durante a gestão do Prefeito José Augusto Rocha Souza. Em caso positivo, encaminhe os pareceres conclusivos emitidos no processo de análise de prestação de contas; e
9. Oficie-se o Tribunal de Contas da União, solicitando que informe acerca da existência de Tomada de Contas Especiais em curso ou concluídas referentes à aplicação e prestação de contas das obras públicas abaixo citadas, iniciadas na gestão do Prefeito José Augusto Rocha Souza, no município de Anadia. Em caso positivo, encaminhe cópia dos relatórios conclusivos.
 - a) Programa ProInfância – Construção de Creches;
 - b) Construção de quadras poliesportivas;
 - c) Posto de Saúde – Rua Vereador Hermes da Fonseca;
 - d) Projeto de Operacionalização dos programas da SNAS;
 - e) Programa de aceleração do crescimento – PAC 1 e PAC 2.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 2 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da XLei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;
- e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados na Notícia de Fato nº 1.11.000.000737/2014-05.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: Investigar a eventual ocorrência de fraude no registro de ponto de Peritos Médicos da previdência Social no Estado de Alagoas e a possível acumulação indevida de cargos públicos por esses mesmos médicos.

REPRESENTANTE: ADEFAL

REPRESENTADO: Em apuração

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 3 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da XLei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;
- e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados na Notícia de Fato nº 1.11.000.000764/2014-70.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: Investigar a eventual ocorrência de desvio de recursos do Fundo Municipal de Saúde do Município de Barra de Santo Antônio/AL e a possível prática de falsidade ideológica contra a Caixa Econômica Federal, supostamente cometidos por Joelson Castro Lisboa Júnior, ex-Secretário de Saúde daquele município.

ORIGINADOR: MP/AL

REPRESENTADO: JOELSON CASTRO LISBOA JÚNIOR

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 3 DE JULHO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000591/2014-90. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o teor do procedimento administrativo em epígrafe, instaurado a partir do desmembramento dos autos nº 1.11.000.000062/2014-96, a fim de investigar a malversação de verbas públicas federais pelo atual gestor do Município de União dos Palmares/AL, durante o exercício de 2013;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências complementares;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, mediante conversão do presente procedimento administrativo, a fim de perquirir eventual ocorrência de desvio de recursos públicos federais no Sistema Único de Saúde – SUS, em benefício do consultório particular da esposa do Prefeito de União dos Palmares/AL, com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autuação como inquérito civil, com os registros de praxe;
- 2) Nomeação dos servidores que estão lotados no 3º Ofício da PR/AL, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independente de compromisso;
- 3) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e nos artigos 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e
- 4) Oficie-se à Prefeitura de União dos Palmares/AL, para que nomeie as clínicas médicas que prestam serviços à referida municipalidade, devendo encaminhar, para tanto, os respectivos contratos administrativos.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 3 DE JULHO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000588/2014-76. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o teor do procedimento administrativo em epígrafe, instaurado a partir do desmembramento dos autos nº 1.11.000.000062/2014-96, a fim de investigar a malversação de verbas públicas federais pelo atual gestor do Município de União dos Palmares/AL, durante o exercício de 2013;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências complementares;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, mediante conversão do presente procedimento administrativo, a fim de perquirir eventual irregularidade na contratação de empresas para fornecimento de alimentos, no município de União dos Palmares, exercício de 2013, com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autuação como inquérito civil, com os registros de praxe;
- 2) Nomeação dos servidores que estão lotados no 3º Ofício da PR/AL, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independente de compromisso;

3) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e nos artigos 5º, VI, 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

4) Oficie-se à Prefeitura de União dos Palmares/AL, para que encaminhe cópia dos procedimentos licitatórios, dispensas ou inexigibilidades, com os respectivos contratos administrativos, referentes à prestação de serviços de fornecimentos de alimentos, durante o exercício de 2013;

5) Conceda-se prazo de 30 dias para as respostas. Caso não haja qualquer manifestação no prazo fixado, reitere-se o ofício, estabelecendo-se o prazo de 15 dias. Na hipótese de uma segunda reiteração, oficie-se por meio de AR “EM MÃOS PRÓPRIAS”, concedendo-se novo prazo de 15 dias, com as advertências de estilo.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 53, DE 27 DE JUNHO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001405/2013-59. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o teor do procedimento administrativo em epígrafe, instaurado a partir do relatório de Auditoria nº 11743, do DENASUS, noticiando possíveis irregularidades na aplicação de recursos destinados ao tratamento de glaucoma no IOFAL – Instituto Oftalmológico de Alagoas, especialmente no que se refere ao pagamento indevido de procedimentos não realizados/apresentados pelo mencionado Instituto.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências complementares;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, mediante conversão do presente procedimento administrativo, a fim de perquirir a suposta malversação de recursos públicos federais, com a adoção das seguintes providências:

1) Autuação como inquérito civil, com os registros de praxe;

2) Nomeação dos servidores que estão lotados no 3º Ofício da PR/AL, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independente de compromisso;

3) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e nos artigos 5º, VI, 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

4) Oficie-se ao DENASUS para que envie os documentos comprobatórios das constatações apresentadas no Relatório de Auditoria nº 11743, especificamente as de nº 177095; 177086; 178419; 178429; 178436; 178451 e 178457.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 7 DE JULHO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000587/2014-21 CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o teor do procedimento administrativo em epígrafe, instaurado a partir a partir do desmembramento dos autos nº 1.11.000.000062/2014-96, a fim de investigar a malversação de verbas públicas federais pelo atual gestor do Município de União dos Palmares/AL, durante o exercício de 2013, quanto a irregularidades no cadastramento de casas do Programa de Reconstrução e entrega a famílias não atingidas pela enchente.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências complementares;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, mediante conversão do presente procedimento administrativo, a fim de perquirir a suposta malversação de recursos públicos federais, com a adoção das seguintes providências:

1) Autuação como inquérito civil, com os registros de praxe;

2) Nomeação dos servidores que estão lotados no 3º Ofício da PR/AL, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independente de compromisso;

3) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e nos artigos 5º, VI, 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

4) Oficie-se à Prefeitura Municipal de União dos Palmares/AL, requisitando que informe se houve repasse de verbas públicas federais destinadas ao Programa da Reconstrução de casas na referida municipalidade, em decorrência da enchente ocorrida em 2010, e em caso positivo, informar qual a origem dos recursos, assim como requisita-se a lista de beneficiários do mencionado programa, juntamente com todos os documentos comprobatórios pertinentes.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

DESPACHO Nº 2323, DE 14 DE JULHO DE 2014

Procedimento Investigatório Criminal: 1.12.000.000935/2013-42

Considerando o prazo para conclusão do procedimento em epígrafe, estando pendentes diligências necessárias à coleta de elementos suficientes para a deflagração de ação penal pública ou promoção de arquivamento, determino que:

a) reitere-se o conteúdo do ofício nº1282/2014-CERC/SABR/PR/AP;

b) prorogue-se o prosseguimento deste Procedimento Investigatório Criminal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 12 da Resolução CSMPPF nº 77/2004, bem como o art. 12 da Resolução CNMP nº 13/2006.

Encaminhe-se, por e-mail, cópia do presente para a apreciação da Exma. Coordenadora da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão-MPF, com a resposta do recebimento, anexe-a, para os devidos fins.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 27, DE 24 DE JULHO DE 2014

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal e o art. 7º, I da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato autuada a partir de representação do Sr. Custódio Silva de Oliveira, mediante a qual notícia que a Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Tefé/AM, Sra. Tereza Cristina Venturelli Paz, e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Hilzer Júnior Bezerra de Oliveira utilizaram indevidamente recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 251.556,61 (duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), na reforma de prédios onde funcionam escolas municipais;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto Apurar supostas irregularidades no uso dos recursos do FUNDEB na reforma de escolas municipais de Tefé/AM

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) seja providenciada a autuação desta portaria no início do procedimento, bem como efetuado o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) seja providenciada a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados do Sistema Único, bem como, em até 10 (dez dias), a comunicação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPPF 87/06;

3) seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPPF n.º 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPPF n.º 106, de 06/04/2010;

Como diligência investigatória inicial, para instruir este inquérito, DETERMINO a expedição de ofício (com cópia dos documentos de fls. 03-31) a Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Tefé/AM, Sra. Tereza Cristina Venturelli Paz, e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Hilzer Júnior Bezerra de Oliveira, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se pronunciem sobre as acusações que lhe são dirigidas, as quais podem configurar atos de improbidade administrativa punidos nos termos do art. 12 da Lei n. 8.429/92, bem como crime de peculato tipificado no art. 312 do Código Penal. Nesse prazo, devem os oficiais remeter a esta Procuradoria da República os documentos que tiverem relação com o Processo Administrativo n. 28/2013 - CPL/SEMAD.

A requisição de informações e documentos deverá seguir acompanhada desta portaria.

Designo o Técnico Administrativo João Vancam Holanda para atuar neste inquérito civil como secretário, enquanto lotado nesta PRM.

Após o recebimento das informações ou o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ/AM, em Tefé/AM.

ELIABE SOARES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 29 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a NF nº 1.13.002.000087/2014-03 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para “apurar supostas irregularidades na utilização de recursos repassados ao Município de Tefé-AM, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício de 2007”.

Para isso, DETERMINA-SE:

I. seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II. seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do ICP, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

III. oficie-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta informações, atualizadas, sobre a situação da prestação de contas dos valores repassados ao Município de Tefé/AM no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) no exercício de 2007, remetendo toda a documentação porventura existente, preferencialmente em meio digital;

IV. oficie-se o Tribunal de Contas da União (TCU) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se possui, em trâmite ou arquivado, qualquer processo que tenha como objeto os valores repassados ao Município de Tefé/AM no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) no exercício de 2007. Em caso de resposta positiva, remeter cópia integral dos autos, preferencialmente em meio digital;

V. oficie-se a Controladoria Geral da União (CGU) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se possui algum procedimento administrativo que tenha como objeto os valores repassados ao Município de Tefé/AM no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) no ano de 2007, ou se realizou qualquer diligência no referido município que tenha resultado na detecção de irregularidades na execução do PDDE no mencionado exercício financeiro. Em caso de resposta positiva, remeter cópia integral dos autos, preferencialmente em meio digital;

VI. oficie-se a Prefeitura Municipal de Tefé-AM para que remeta a esta Procuradoria toda a documentação que possuir acerca da execução das ações referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2007, tais como contratos, procedimentos licitatórios, recibos etc, preferencialmente em meio digital.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 22, DE 25 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do patrimônio cultural brasileiro (art. 5º, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o inciso V, do art. 216, da Constituição Federal de 1988, “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...) V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”;

c) CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: “Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

d) CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.14.000.003091/2013-17 em INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte ementa: “Apurar o estado de degradação de edificações localizadas no Largo da Palma, no Bairro de Nazaré, nesta urbe, em área tombada pelo IPHAN, bem como execução de obras irregulares em alguns dos imóveis ali situados”.

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a conversão deste procedimento administrativo em inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2. Reitere-se o ofício não respondido;

3. Após, voltem-me os autos conclusos.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ
Procuradora da República

PORTARIA Nº 37, DE 22 DE JULHO DE 2014

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o inteiro teor do expediente em epígrafe, que trata de cópia integral do IPL nº 0196/2010, que visa a apuração de possível desvio ou apropriação de verbas federais no Município de Itagibá/BA, envolvendo diretamente a Prefeitura Municipal, a Secretaria de Saúde Municipal e a empresa Distribuidora de Medicamentos Campeã Ltda, no ano de 2009.

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Município de Itagibá/BA. Apuração de suposto desvio ou apropriação irregular de verbas federais no Município de Itagibá/BA, no ano de 2009, pela Prefeitura Municipal, pela Secretaria de Saúde Municipal de Saúde e pela empresa Distribuidora de Medicamentos Campeã Ltda.

TEMÁTICA: Patrimônio Público

CÂMARA: 5º Câmara

a) Cientifique-se a egrégia Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade.

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

Nomeio a Técnica Administrativa Ana Paula de Araújo Gonçalves, matrícula nº 23.638, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretária no presente Inquérito Civil Público.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 39, DE 29 JULHO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.14.002.000064/2013-72

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art.6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, “b” da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO que embora a representação tenha mencionado irregularidades nos exercícios compreendidos entre 2008 e 2012, a portaria de instauração do inquérito cingiu as investigações aos exercícios de 2008 a 2010;

CONSIDERANDO a necessidade de regularizar a tramitação do feito, especificamente em relação à extensão temporal das investigações.

RESOLVE ADITAR, nos termos do art. 5º, § único, da Resolução nº 87/2010 CSMPF, o objeto de investigação da Portaria nº 67, de 7 de novembro de 2013, que doravante deverá consistir em:

a) “Apurar possíveis irregularidades na utilização das verbas repassadas ao Município de Monte Santo/BA, nos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE.”

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA

PORTARIA Nº 70, DE 27 DE MARÇO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.14.014.000010/2014-59. Assunto: Possíveis irregularidades praticadas na gestão de recursos do FUNDEB repassados ao Município de São Sebastião do Passé/BA, no ano de 2013.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 71, DE 27 DE MARÇO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.14.014.000009/2014-24. Assunto: Possíveis irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 2864/2001, firmado entre o município de Jandaíra/BA e a FUNASA, apresentada pelo ex-prefeito de Jandaíra na gestão 2001/2004.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 124, DE 28 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando os fatos noticiados no PP n. 1.14.007.000035/2014-41;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto a apuração acerca da insuficiência de recursos públicos pelo MEC à Escola Municipal Helena Cristália, em Vitória da Conquista/BA.

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) Aguarde-se em cartório, por mais quinze dias, a chegada da resposta ao ofício de fls.33.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 125, DE 28 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando os fatos noticiados no PP n. 1.14.007.000093/2014-75;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto “Apurar o não pagamento do adicional de insalubridade, por parte da prefeitura de Barra da Estiva/BA, aos agentes comunitários de endemias e aos agentes comunitários de saúde, no referido município”.

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) Aguarde-se em cartório, por mais quinze dias, a chegada da resposta ao ofício de fls.39.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

DESPACHO Nº 108, DE 11 DE JULHO DE 2014

IC1.14.006.000126/2010-63

1. Trata-se de IC instaurado para apurar suposta irregularidade em pagamento de salário-maternidade Sra. VANESSA BARBOSA DE DEUS, nos meses de janeiro a junho de 2010, após finalização do mandato em dezembro de 2009.

2. O TCM concluiu, após análise de pedido de reconsideração, pela inexistência de irregularidades, afirmando que o valor foi pago pelo INSS, tendo a Câmara de Vereadores apenas feito o que determina o art. 72 da Lei 8213/2014, deliberando-se pela improcedência da denúncia, conforme mídia de fl. 80, da qual se extraiu a documentação que ora determino seja juntada aos autos.

3. Pende apenas resposta ao ofício ao INSS, para que ateste sobre a existência de irregularidades no pagamento do já citado benefício, acaso por ele averiguado, sendo, importante, ainda, para se verifique a real ocorrência destes pagamentos, com vistas ao arquivamento do feito / declínio, a depender da resposta desta Autarquia.

4. O prazo deste IC, entretanto, encontra-se vencido, razão pela qual, considerando:

a) as disposições constantes na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil público;

b) as disposições constantes no artigo 15 da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, acerca da prorrogabilidade do prazo para a conclusão dos trabalhos inquisitoriais, à vista da imprescindibilidade da realização de novas diligências;

5. RESOLVE prorrogar o prazo para conclusão das apurações por mais 1 (um) ano, a partir da presente data.

6. Registre-se, no “Sistema Único”, a data de encerramento das apurações, considerando a nova prorrogação. Publique-se o presente despacho, conforme determinado no artigo 15, §1º, da Resolução CSMPPF n.º 87.

7. Após a chegada do ofício enviado ao INSS, quanto ao qual determino seja empreendido contato telefônico com a entidade, a fim de agilizar a resposta, conclusos para deliberação acerca do arquivamento / declínio ou outras deliberações pertinentes.

8. Junte-se aos autos a documentação em anexo.

ANALU PAIM CIRNE
Procuradora da República

DESPACHO Nº 134, DE 21 DE JULHO DE 2014

Determina a prorrogação do presente Inquérito Civil por mais 01 (um) ano e dá outras providências. IC nº 1.14.006.000020/2012-21

Considerando encontrar-se expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais acurada do feito, a fim de verificar diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou, ainda, eventual promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste inquérito civil por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF. Registre-se, publique-se e comunique-se à PFDC via Sistema Único.

Outrossim, reitere-se os ofícios de fls. 62, 64 e 65.

ANALU PAIM CIRNE
Procuradora da República

DESPACHO DE 25 DE JULHO DE 2014

NF n. 1.14.003.000174/2014-13 – 6ª CCR

Dada a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a IV do art. 4º da Res. CSMPPF n. 87/2010, determino, com fulcro no art. 4º, §§ 1º e 2º da citada Resolução, a conversão da presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, com prazo de 90 (noventa) dias para a realização das diligências já determinadas. Após o prazo, remetam-se os autos ao Gabinete, para providências

JOÃO PAULO LORDELO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 98, DE 23 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, “d”, III, “e”, e V, “a”; art. 6º, VII, “a” e “d”, e XIV, “c”; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007);

Considerando o teor do Relatório de apuração de regularidade de cursos de graduação ofertados por institutos particulares no município de Sobral/CE, emanado do Conselho Municipal de Educação de Sobral, o qual aponta indícios de irregularidades no funcionamento de diversas instituições privadas de ensino superior em Sobral e região;

Considerando que o Ministério Público, conforme o art. 127 da Constituição Federal de 1988, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se inclui o direito fundamental à educação, consagrado nos artigos 6º e 205 da Carta Magna;

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que o Ministério Público possui como função institucional a promoção do inquérito civil público e da ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o fito de apurar a regularidade quanto ao funcionamento do Centro Universitário de Pesquisa e Desenvolvimento Científico - UNIFIC.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e os documentos a ela anexos como INQUÉRITO CIVIL, vinculado ao 1º Ofício, afeto à área de atribuição da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC;

ii. oficie-se à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação – SERES/MEC, a fim de requisitar informações, acompanhadas de documentos, sobre a existência, ou não, de autorização e de reconhecimento dos cursos de “Administração”, “Serviço Social”, “Pedagogia”, “Letras” e “Educação Física” oferecidos pelo Centro Universitário de Pesquisa e Desenvolvimento Científico - UNIFIC, que atuaria mediante convênio ou parceria com a Faculdade Educacional da Lapa – FAEL, Faculdade Vale do Jaguaribe – FVJ, Sociedade de Educação Continuada – EDUCON e Centro Universidade de Tocantins – UNITINS. Anexo ao expediente, deverá ser encaminhado cópias dos documentos de fls. 03-06, 61-62, 95-100, além da presente Portaria.

iii. semelhante modo, oficie-se ao Centro Universitário de Pesquisa e Desenvolvimento Científico - UNIFIC para que demonstre a regularidade de sua atuação como instituição de ensino superior, bem como dos cursos que oferta, através da apresentação de documentos aptos a tanto (p. ex. Cópia do ato autorizativo emanado do MEC ou do processo de credenciamento de instituição / autorização de curso ainda em tramitação). Outrossim, deve apresentar justificativas que julgar cabíveis no tocante aos fatos contidos no relatório do Conselho Municipal de Educação, cuja cópia segue anexa (fls. 95-100);

iv. a expedição de ofícios à Faculdade Educacional da Lapa – FAEL, Faculdade Vale do Jaguaribe – FVJ, Sociedade de Educação Continuada – EDUCON e Centro Universidade de Tocantins – UNITINS, para que se manifestem sobre a existência de eventual convênio ou outra forma de avença entre tais instituições de ensino e o Centro Universitário de Pesquisa e Desenvolvimento Científico - UNIFIC, uma vez que, segundo este, seriam tais IES as responsáveis pela realização de alguns cursos e/ou convalidação dos diplomas, nos termos do Relatório elaborado do pelo Conselho Municipal de Educação de Sobral, fls. 95-100, cópia anexa.

v. cientifique-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMFP.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 103, DE 23 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, “d”, III, “e”, e V, “a”; art. 6º, VII, “a” e “d”, e XIV, “c”; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007);

Considerando o teor do Relatório de apuração de regularidade de cursos de graduação ofertados por institutos particulares no município de Sobral/CE, emanado do Conselho Municipal de Educação de Sobral, o qual aponta indícios de irregularidades no funcionamento de diversas instituições privadas de ensino superior em Sobral e região;

Considerando que o Ministério Público, conforme o art. 127 da Constituição Federal de 1988, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se inclui o direito fundamental à educação, consagrado nos artigos 6º e 205 da Carta Magna;

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que o Ministério Público possui como função institucional a promoção do inquérito civil público e da ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o fito de apurar a regularidade quanto ao funcionamento do Instituto de Educação Superior do Ceará - IESC.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e os documentos a ela anexos como INQUÉRITO CIVIL, vinculado ao 1º Ofício, afeto à área de atribuição da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC;

ii. oficie-se à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação – SERES/MEC, a fim de requisitar informações, acompanhadas de documentos, sobre a existência, ou não, de autorização e de reconhecimento dos cursos de “Administração”, “Biologia”, “Geografia”, “História”, “Letras”, “Matemática” e “Pedagogia” oferecidos pelo Instituto de Educação Superior do Ceará - IESC, que atuaria mediante convênio ou parceria com a Fundação de Ensino Superior de Olinda - FUNESO, Faculdade Ávila, Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA, Faculdade de Desenvolvimento e Integração Regional – FADIRE, Faculdade Vale do Jaguaribe - FVJ e Centro Universitário de Araraquara - UNIARA. Anexo ao expediente, deverá ser encaminhado cópias dos documentos de fls. 03-06, 61-62, 87-91, além da presente Portaria.

iii. semelhante modo, oficie-se ao Instituto de Educação Superior do Ceará – IESC para que demonstre a regularidade de sua atuação como instituição de ensino superior, bem como dos cursos que oferta, através da apresentação de documentos aptos a tanto (p. ex. Cópia do ato autorizativo emanado do MEC ou do processo de credenciamento de instituição / autorização de curso ainda em tramitação). Outrossim, deve apresentar justificativas que julgar cabíveis no tocante aos fatos contidos no relatório do Conselho Municipal de Educação, cuja cópia segue anexa (fls. 87-91);

iv. a expedição de ofícios à Fundação de Ensino Superior de Olinda - FUNESO, Faculdade Ávila, Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA, Faculdade de Desenvolvimento e Integração Regional – FADIRE, Faculdade Vale do Jaguaribe - FVJ e Centro Universitário de Araraquara – UNIARA, para que se manifestem sobre a existência de eventual convênio ou outra forma de avença entra tais instituições de ensino e o Instituto de Educação Superior do Ceará – IESC, uma vez que, segundo este, seriam tais IES as responsáveis pela realização de alguns cursos e/ou convalidação dos diplomas, nos termos do Relatório elaborado do pelo Conselho Municipal de Educação de Sobral, fls. 87-91, cópia anexa.

v. ciente-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 157, DE 28 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o ministério público federal instaurou o procedimento administrativo (pa) nº 1.15.000.002027/2013-81, cujo objeto trata de representação em face de denúncia de suposta degradação ambiental da lagoa do Mondubim em Fortaleza/CE.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

MARCELO MESQUITA MONTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 158, DE 16 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o ministério público federal instaurou o procedimento administrativo (pa) nº 1.15.000.001373/2013-42, cujo objeto trata de representação em face de expedição de diplomas da Universidade Vale do Acaraú (UVA) para graduados do curso de Educação Física.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.
5. Após, voltem conclusos para deliberações.

MARCELO MESQUITA MONTE
Procurador da República

DESPACHO DE 24 DE JULHO DE 2013

PEÇAS DE INFORMAÇÃO Nº 1.15.002.000858/2013-07. REQUERENTE
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REQUERIDO Ex-prefeita Maria de
Fatima Maciel Bezerra

Cuida-se de Peça de Informação autuada nesta Procuradoria da República a partir de representação formulada pelo Município de Orós/CE, noticiando irregularidades na execução do Convênio nº 01374/2008 (SIAFI 701076), firmado entre o aludido Município e o Ministério do Turismo, durante a gestão da então Prefeita Maria de Fatima Maciel Bezerra, objetivando a realização das Festividades Final de Ano, entre os dias 30 e 31.12.2008, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Diligenciado, o Município de Orós informou que não foram localizados nos arquivos da Prefeitura, o procedimento licitatório, bem como quaisquer procedimentos relativos à execução do convênio nº 1374/2008 (fls.43/44).

Expedida notificação nº 254/2004 à investigada, para fins de apresentar defesa escrita, a correspondência foi devolvida, após três tentativas de localização do destinatário.

O Ministério do Turismo informou o número da conta corrente onde foram creditados os recursos.

Assim, determino a realização das seguintes diligências para regular instrução do procedimento em epígrafe:

a) Diligencie junto à ASSAPA com fim de localizar outro endereço da investigada Maria de Fatima Maciel Bezerra (CPF nº 681.583.353-49), em seguida, Renove-se a Notificação nº254/2004 (fl.42).

d) oficiar ao Banco do Brasil, requisitando extratos bancários e cópia(s) microfilmada(s) do(s) cheque(s) utilizado(s) para movimentar recursos do convênio, (agnência 0956-3, conta corrente 162248) bem como para que informe o destino dos valores referentes ao citado convênio, esclarecendo se foram retransferidos ou depositados em conta(s) bancária(s) do mesmo banco ou de outra instituição financeira (DOC/TED), apontando o(s) destinatário (s) do mesmo através da análise das fitas de caixa referentes às datas nas quais se operou a movimentação financeiras.

Por fim, converto o incluso procedimento em inquérito civil público com o objetivo de investigar irregularidades na execução do Convênio nº 01374/2008 (SIAFI 701076) celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Orós-CE, objetivando o realização das Festividades de Final de ano, entre os dias 30 e 31.12.2008, no valor de R\$ R\$200.000,00 (duzentos mil reais). nos termos do art. 4º da Resolução 87, de agosto de 2010.

Ao Setor Jurídico para devidas anotações e retificação da capa.

LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 11, DE 28 DE JULHO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.18.003.000091/2013-96

O Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando que os autos em epígrafe tramitam nesta Procuradoria há mais de 180 (cento e oitenta) dias, determino sua conversão em inquérito civil para atendimento do disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CSMPPF nº 87/10.

Assim, DETERMINO:

a) registre-se e autue-se esta portaria como inquérito civil cujo objeto é “apurar o cumprimento de normas de segurança de tráfego rodoviário durante a realização de obras nas BRs 060 e 364, nas proximidades do campus da UFG em Jataí/GO, e condições de acesso da população ao campus universitário.”;

b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à “PFDC - Núcleo de Apoio Operacional da PFDC na PRR 1ª Região, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010; e

c) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, a servidora Vanilda Paula de Oliveira Silva.

LINCOLN MENEGUIM
Procurador da República

PORTARIA Nº 243, DE 21 DE JULHO DE 2014

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII,

alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência da União em promover a reforma agrária (artigo 184 da CF);

CONSIDERANDO que é função do INCRA implementar a política de reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional, contribuindo para o desenvolvimento rural sustentável (artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, 9 julho de 1970);

CONSIDERANDO a reforma agrária como o conjunto de medidas que visam promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade (artigo 1º, § 1º, da Lei federal nº 4.504/64);

CONSIDERANDO o teor da representação, apontando a ocorrência de alienação irregular de parcela do Projeto de Assentamento Cachoeirinha, localizado em Jandaia/GO, inclusive acostando o documento de fls. 49/57 que demonstram a ciência do INCRA sobre a alienação indevida do lote de terras 13;

CONSIDERANDO o teor dos Ofícios INCRA/SRA4-G/Nº 2158/2013, de 25 de novembro de 2013, e INCRA/SRA4-G/Nº 876/2014, de 27 de junho de 2014, informando a impossibilidade de realização de vistoria no Projeto de Assentamento Cachoeirinha face a indisponibilidade orçamentária em custear a execução da diligência;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento administrativo nº 1.18.000.002859/2013-96 encontra-se expirado, conquanto reste a necessidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos;

RESOLVE converter o procedimento administrativo nº 1.18.000.002859/2013-96 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar as ações e omissões ilícitas do INCRA diante da alienação irregular de parcela do Projeto de Assentamento Cachoeirinha, localizado em Jandaia/GO.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Sobresteja-se este feito por 60 (sessenta) dias;

3. após expirado o sobrestamento, oficie-se à Superintendência do INCRA em Goiás, requisitando-lhe, no prazo de 15 (quize) dias, relatório e documentos atualizados, indicando as providências tomadas por essa autarquia, quanto à alienação irregular de parcela do Projeto de Assentamento Cachoeirinha, localizado em Jandaia/GO;

4. encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP e publicação;

5. afixe-se cópia desta portaria no local de costume desta Procuradoria da República, conforme art. 4º, inciso VI, da Resolução 23/2007 do CNMP.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 244, DE 24 DE JULHO DE 2014.

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência da União em promover a reforma agrária (artigo 184 da CF);

CONSIDERANDO que é função do INCRA implementar a política de reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional, contribuindo para o desenvolvimento rural sustentável (artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, 9 julho de 1970);

CONSIDERANDO a reforma agrária como o conjunto de medidas que visam promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade (artigo 1º, § 1º, da Lei federal nº 4.504/64);

CONSIDERANDO o teor da representação, apontando a inoportunidade da emissão da Carta de Liberação referente à parcela de n. 07 do Projeto de Assentamento Rancho Grande, localizado no município de Goiás/GO (ff. 03);

CONSIDERANDO os Ofícios INCRA/SRA4-G/Nos 2102, de 25 de novembro de 2013, 408 de 26 de março de 2014 e 926 de 03 de julho de 2014, confirmando: a) a existência do procedimento administrativo n. 41260.000105/92-40 que tramita na Superintendência Regional do Incra/GO, que trata da parcela n. 07 do PA Rancho Grande, localizado no município de Goiás/GO; b) a expedição do título de domínio sob condição resolutiva em favor do representante; c) a expedição de certidão de quitação das parcelas do referido título de domínio; d) a realização de vistoria na mencionada parcela e a constatação do cumprimento dos requisitos preceituados na Instrução Normativa n. 30/2006; e) que o INCRA adotará, o mais breve possível, as medidas necessárias à liberação das cláusulas resolutivas do Título de Domínio concedido ao representante (ff. 27/29; 36; 40/41);

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento preparatório nº 1.18.000.0002715/2013-30 encontra-se expirado, conquanto reste a necessidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos;

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.002715/2013-30 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar as ações e omissões ilícitas do INCRA consistente no retardamento da liberação das cláusulas resolutivas constantes do título de domínio referente à parcela de n. 07 do PA Rancho Grande.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Determino o sobrestamento deste feito por 60 (sessenta) dias, porquanto as informações apresentadas pelo INCRA às ff. 40/41 são recentes;

3. após expirado o sobrestamento, oficie-se à Superintendência do INCRA em Goiás, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório e documentos atualizados, indicando as providências tomadas por essa autarquia, quanto à expedição da carta liberatória (liberação das cláusulas resolutivas);

4. encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF e publicação;

5. afixe-se cópia desta portaria no local de costume desta Procuradoria da República, conforme art. 4º, inciso VI, da Resolução 23/2007 do CNMP.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 245, DE 24 DE JULHO DE 2014

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência da União em promover a reforma agrária (artigo 184 da CF);

CONSIDERANDO que é função do INCRA implementar a política de reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional, contribuindo para o desenvolvimento rural sustentável (artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, 9 julho de 1970);

CONSIDERANDO a reforma agrária como o conjunto de medidas que visam promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade (artigo 1º, § 1º, da Lei federal nº 4.504/64);

CONSIDERANDO o teor da representação, apontando a ocorrência de alienação irregular de parcelas do Projeto de Assentamento Padre Galileu, localizado em Jaupaci/GO (ff. 02 dos autos principais e do apenso);

CONSIDERANDO os Ofícios INCRA/SRA4-G/Nos 327/2014, de 14 de março de 2014 e 864 de 26 de junho de 2014, confirmando a ocupação irregular da parcela de nº 16 do sobredito assentamento (ff. 13; 23/24);

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento preparatório nº 1.18.000.000179/2014-19 encontra-se expirado, conquanto reste a necessidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos;

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.000179/2014-19 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar as ações e omissões ilícitas do INCRA diante da ocupação ilícita de parcelas do PA Padre Galileu, localizado em Jaupaci/GO.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Determino o sobrestamento deste feito por 60 (sessenta) dias, porquanto as informações apresentadas pelo INCRA às ff. 23/24 são recentes;

3. após expirado o sobrestamento, oficie-se à Superintendência do INCRA em Goiás, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório e documentos atualizados, indicando as providências tomadas por essa autarquia, quanto à desocupação da parcela ilicitamente ocupada do PA Padre Galileu, localizado em Jaupaci/GO;

4. encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF e publicação;

5. afixe-se cópia desta portaria no local de costume desta Procuradoria da República, conforme art. 4º, inciso VI, da Resolução 23/2007 do CNMP.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 112, DE 22 DE JULHO DE 2014

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02 de julho de 1998, resolve designar o Procurador da República Marcellus Barbosa Lima para dar cumprimento a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão exarada na Notícia de Fato nº 1.20.000.002077/2013-07.

GUSTAVO NOGAMI
Procurador da República
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 114, DE 22 DE JULHO DE 2014

A Procuradora-Chefe em Substituição da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02 de julho de 1998, resolve designar o Procurador da República Ronaldo Pinheiro de Queiroz para dar cumprimento a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão exarada no Procedimento Preparatório – PP nº 1.20.005.000040/2013-96.

GUSTAVO NOGAMI
Procurador Da República
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 115, DE 22 DE JULHO DE 2014

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02 de julho de 1998, resolve designar o Procurador da República Alisson Nelício Cirilo Campos para da cumprimento a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão exarada na Notícia de Fato nº 1.20.000.000052/2014-41.

GUSTAVO NOGAMI
Procurador da República
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 186, DE 15 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

1. RESOLVE converter o procedimento administrativo nº 1.20.000.000834/2011-38 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades decorrentes de venda judicial de 20 (vinte) linhas de ônibus cuja concessão pertencia à empresa Princesa do Sol, em recuperação judicial, efetuada pelo Núcleo de Conciliação do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 189, DE 11 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “g”, e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de coleta de mais elementos para a instrução do caderno apurador, a fim de viabilizar uma prudente atuação ministerial em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, CONSIDERANDO a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 7º do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o § 4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

1. RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000113/2014-71 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventual venda de produto/serviço inexistente perpetrada pela companhia aérea GOL LINHAS AÉREAS.

Comunique-se à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BIANCA BRITTO DE ARAUJO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 196, DE 15 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “g”, e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de coleta de mais elementos para a instrução do caderno apurador, a fim de viabilizar uma prudente atuação ministerial em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, CONSIDERANDO a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 7º do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o § 4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

1. RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.001814/2013-46 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades perpetradas pela empresa IbiOdonto-OdontoPrev, em razão de cobrança abusiva de juros aos consumidores inadimplentes.

Comunique-se à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI
PROCURADORA DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 197, DE 11 DE JULHO DE 2014

O Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea “b” do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, como preceitua o artigo 129 da Lei Maior;

Considerando que, nos termos da alínea c do inciso II do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93, é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos a políticas fundiárias e a reforma agrária;

Considerando que, de acordo com o parágrafo único do artigo 16 da Lei n. 4.504/64, compete ao Instituto Brasileiro de Colonização e Reforma Agrária promover e coordenar a execução da Política Nacional de Reforma Agrária;

Considerando, nesta linha, que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, nos termos da alínea “h” do inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando que a regularização fundiária no Estado de Mato Grosso se revela extremamente problemática, sobretudo em virtude dos conflitos decorrentes do arrostamento de interesses, gerando insegurança permanente;

Considerando a necessidade de informações a respeito de supostas irregularidades no Assentamento Santana da Água Limpa, localizado no município de São José do Rio Claro/MT;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador e a necessidade de diligências, conforme determina o §1º do artigo 4º da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

1. RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de “apurar suposta irregularidade quanto à atuação do INCRA na liberação de créditos para construção e reforma de moradias no Assentamento Santana da Água Limpa, localizado no município de São José do Rio Claro/MT”, conforme determinado em despacho próprio.

2. Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

3. Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Encaminhe-se, junto com as solicitações, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 198, DE 18 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição da República;

Considerando, ademais, que a Constituição da República e a Lei Complementar de nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando, por fim, o disposto no art. 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF e art. 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

1. RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.001736/2013-80 em INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de investigar possíveis irregularidades na compra e distribuição de medicamentos entregues pelo Ministério da Saúde à Secretaria de Estado de Mato Grosso, consoante relatório de auditoria realizado pela Auditoria Geral do Estado de Mato Grosso de nº. 74/2013.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BIANCA BRITTO DE ARAUJO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 204, DE 17 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, bem como no art. 5º, inciso III, alínea “b”, Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a notícia de possível irregularidade no processo seletivo realizado pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina -SPDM, destinado à contratação de profissionais de enfermagem que atuarão junto ao DSEI-Cuiabá;

Considerando a complexidade do objeto deste apurador, bem como a necessidade de diligências para uma atuação ministerial mais prudente;

R E S O L V E, com fundamento no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 87 do CSMPPF, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar possível irregularidade no processo seletivo realizado pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina -SPDM, destinado à contratação de profissionais de enfermagem que atuarão junto ao DSEI-Cuiabá

Comunique-se à egrégia 6ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DE 28 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando:

- i) o disposto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional de Ministério Público;
- ii) as informações contidas no documento PRM/TLS/MS-3211/14 acerca de possível desvirtuamento do Programa Mais Médicos no Município de Selvíria-MS, consistente na substituição de médico do Estratégia de Saúde da Família;
- iii) que, de acordo com lei, a base do Programa Mais Médicos é suprir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS (art. 1º, I, Lei 12.871/2013), “levar mais médicos para regiões onde não existem profissionais”1;
- iv) que, nos termos da Portaria Interministerial MS/MEC nº 1.369, de 8 de julho de 2013, regiões prioritárias para o SUS são “áreas de difícil acesso, de difícil provimento de médicos ou que possuam populações em situação de maior vulnerabilidade” (art. 4º, III);
- v) que a participação no Projeto requer a manifestação de interesse e a celebração de termo de adesão e compromisso por parte dos Municípios (arts. 4º, IV, e 11);
- vi) que o edital relativo à adesão e ao compromisso mencionados no item precedente deve conter cláusula impondo a não substituição dos médicos que já componham as equipes de atenção básica pelos participantes do projeto e a manutenção, durante a execução do Projeto, das equipes de atenção básica atualmente constituídas com profissionais médicos não participantes do Projeto (art. 11, I e II);
- vii) que o Programa Mais Médicos é executado no âmbito dos Ministérios da Saúde e da Educação, sendo custeado com dotações orçamentárias consignadas a ambos as pastas (art. 36);
- viii) o disposto no artigo 13, § 1º, III, da Lei nº 12.871/2013, segundo o qual a seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Programa Mais Médicos para o Brasil observarão uma ordem de prioridade, na qual médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior serão chamados após a oferta de vagas para médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados, e médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior;

Instaura PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o seguinte objeto: apurar possível desvirtuamento do Programa Mais Médicos no Município de Selvíria-MS. Classificação: direito administrativo e outras matérias de direito público – serviços – saúde. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Diligências iniciais:

- i) Juntem-se as normais legais e regulamentares obtidas por meio de pesquisa na internet.
- ii) Oficie-se à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, nos termos do art. 8º, II, LC nº 75/1993, requisitando que seja informado se o Município de Selvíria-MS aderiu ao Programa Mais Médicos. Em caso afirmativo, que seja encaminhada cópia integral (preferencialmente em formato digital) do respectivo processo administrativo ou expediente equivalente, incluindo, necessariamente, a proposta, o termo de adesão e o compromisso assinados. Requisite-se, outrossim, a relação dos médicos disponibilizados para o Município de Selvíria no âmbito do Programa Mais Médicos. Prazo: 10 (dez) dias úteis, prorrogável por solicitação justificada (art. 8º, § 5º, LC 75/93).

Não sendo encaminhada no formato digital, a cópia integral do processo administrativo ou expediente equivalente deverá autuada em apenso.

- iii) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Selvíria, nos termos do art. 8º, II, LC nº 75/1993, requisitando que seja encaminhada a relação de médicos disponibilizados ao Município de Selvíria no âmbito do Programa Mais Médicos, acompanhada de cópia dos documentos atinentes ao vínculo de cada um deles com o Município, incluindo a informação das unidades de saúde em que se encontram prestando serviço. Requisite-se, ainda, que seja encaminhada a relação de todos os médicos que prestavam serviço nas unidades de saúde do Município até 31/12/2013, bem como a relação dos médicos que prestam serviço nas unidades de saúde do Município de 1º/1/2014 até o momento presente. Por fim, requisite-se que seja encaminhada a cópia dos documentos atinentes ao vínculo de trabalho (da admissão a eventual desligamento) mantido pelo médico Danilo Cavalcante Carbone com o Município. Prazo: 10 (dez) dias úteis, prorrogável por solicitação justificada (art. 8º, § 5º, LC 75/93).

Fica designado o Assessor de Gabinete Cleverson Aparecido Pereira para secretariar o feito.

Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Comunique-se a instauração, por carta, ao representante, informando-lhe sobre a possibilidade de apresentação de outras informações, bem assim documentos, que entender pertinentes.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 19, DE 29 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
- b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Preparatório já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);
- d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Preparatório nº 1.22.021.000008/2014-19, cujo objeto é a investigação de possível oferta de cursos de nível superior, na modalidade ensino à distância, sem o devido credenciamento junto ao MEC;
- e) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público.

Resolve o signatário, com base no art. 4º da resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.22.021.000008/2014-19 em INQUÉRITO CIVIL, e com base no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, determinar o seguinte:

1. Autue-se sob a denominação de “Inquérito Civil”, mediante anotação na capa e demais registros necessários, procedendo-se à numeração das respectivas folhas dos autos;
2. Comunique-se a aludida conversão à 5ª CCR, por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial.
3. Tendo em vista que o Ministério da Educação comprometeu-se (OFÍCIO/2014/SE-GAB/Nº 162, de 24/02/2014-fl. 34), por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, a enviar as informações pertinentes à oferta irregular dos cursos de graduação e pós-graduação pela UNIÃO DE CURSOS SUPERIORES SEB LTDA. - UNISEB e pela UNIVERSIDADE DE FRANCA – UNIFRAN, localizadas, respectivamente, nas cidades de João Pinheiro/MG e Brasilândia de Minas/MG, e até o presente momento as mesmas não foram prestadas, DETERMINO que se oficie à SERES, a fim de que preste as referidas informações.

HEBERT REIS MESQUITA
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 29 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
- b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Preparatório já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);
- d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Preparatório nº 1.22.006.000309/2013-50, cujo objeto é a investigação de possíveis irregularidades referentes à construção de poço artesiano pela CODEVASF na Lagoa do Canastrão, localizada no município de São Gonçalo do Abaeté;
- e) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público.

Resolve o signatário, com base no art. 4º da resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.22.006.000309/2013-50 em INQUÉRITO CIVIL, e com base no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, determinar o seguinte:

1. Autue-se sob a denominação de “Inquérito Civil”, mediante anotação na capa e demais registros necessários, procedendo-se à numeração das respectivas folhas dos autos;
2. Comunique-se a aludida conversão à 5ª CCR, por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial.
3. Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

HEBERT REIS MESQUITA
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 29 DE JULHO DE 2014

REF.: P.P. Nº 1.22.020.000016/2014-75. PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM-MG. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. IRREGULARIDADES. VERBAS FEDERAIS. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA DE SERVIÇOS DE SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS SELETIVOS. ATOS DE IMPROBIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO. CÂMARA: 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, a), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a representação feita perante esta Procuradoria da República em Manhuaçu-MG noticia supostas irregularidades na Prefeitura de Manhumirim-MG, relacionadas à gestão e aplicação de verbas públicas federais destinadas à saúde;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver aplicação de recursos federais, bem como por se tratar de serviços públicos relacionados a órgãos federais;

CONSIDERANDO que há a possibilidade de que tenha havido o cometimento de ato de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, "b"; 6º, VII, "b" e XIV, "f", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe;
- b) registro no sistema informatizado desta PRM da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF (desnecessária a cientificação da 5ª CCR/MPF, nos termos do Ofício-Circular 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF);
- c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail iniciais@prmg.mpf.gov.br, para publicação no site da PRM Manhuaçu/MG (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

Após, façam-se os autos conclusos, para análises e diligências.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 29 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Preparatório já se encontra esgotado, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Preparatório nº 1.22.006.000335/2013-88, cujo objeto é a apuração de irregularidades no uso e distribuição de lotes na propriedade rural denominada Fazenda Buraco, em Guarda-Mor/MG;

e) considerando o estatuto nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público.

Resolve o signatário, com base no art. 4º da resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.22.006.000335/2013-88 em INQUÉRITO CIVIL, e com base no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, determinar o seguinte:

1. Autue-se sob a denominação de "Inquérito Civil", mediante anotação na capa e demais registros necessários, procedendo-se à numeração das respectivas folhas dos autos;

2. Comunique-se a aludida conversão à 5ª CCR, por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial.
3. Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

HEBERT REIS MESQUITA
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 28 DE JULHO DE 2014

Ref.: PP nº 1.22.005.000265/2013-78

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, e:

1. Considerando que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

Considerando que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil público de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para apurar a omissão do INCRA na execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, sobretudo no que toca a supostas irregularidades que estariam ocorrendo no Projeto de Assentamento Betinho, em Bocaiúva/MG, tais como a interrupção no fornecimento de água e a ocupação irregular de lotes, de modo a subsidiar futura adoção das medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis ou arquivamento.

Autue-se esta portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 2-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação (art. 5º, VI da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores lotados no Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Atendidas as determinações, conclusos para deliberações.

ALLAN VERSIANI DE PAULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 29 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Preparatório já se encontra esgotado, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Preparatório nº 1.22.021.000007/2014-74, cujo objeto é o acompanhamento do cumprimento do TAC firmado entre a Kinross e o MPF, tratando de questões ambientais e sanitárias resultantes da exploração do ouro em Paracatu, inclusive possível contaminação por arsênio;

e) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público.

Resolve o signatário, com base no art. 4º da resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.22.021.000007/2014-74 em INQUÉRITO CIVIL, e com base no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, determinar o seguinte:

1. Autue-se sob a denominação de “Inquérito Civil”, mediante anotação na capa e demais registros necessários, procedendo-se à numeração das respectivas folhas dos autos;
2. Comunique-se a aludida conversão à 5ª CCR, por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial.
3. Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

HEBERT REIS MESQUITA
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 29 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Preparatório já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Preparatório nº 1.22.021.000009/2014-63, cujo objeto é a investigação de possível improbidade administrativa na execução de licitações no município de Formoso/MG, a partir de relatórios da Comissão Parlamentar de Inquérito promovida pela Câmara Municipal de Vereadores;

e) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público.

Resolve o signatário, com base no art. 4º da resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.22.021.000009/2014-63 em INQUÉRITO CIVIL, e com base no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, determinar o seguinte:

1. Autue-se sob a denominação de “Inquérito Civil”, mediante anotação na capa e demais registros necessários, procedendo-se à numeração das respectivas folhas dos autos;

2. Comunique-se a aludida conversão à 5ª CCR, por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial.

3. Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

HEBERT REIS MESQUITA
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 29 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Preparatório já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Preparatório nº 1.22.021.000014/2014-76, cujo objeto é a investigação de possível utilização irregular de imóvel obtido por meio de programa do financiamento habitacional com recursos federais;

e) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público.

Resolve o signatário, com base no art. 4º da resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.22.021.000014/2014-76 em INQUÉRITO CIVIL, e com base no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, determinar o seguinte:

1. Autue-se sob a denominação de “Inquérito Civil”, mediante anotação na capa e demais registros necessários, procedendo-se à numeração das respectivas folhas dos autos;

2. Comunique-se a aludida conversão à 5ª CCR, por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial.

3. Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

HEBERT REIS MESQUITA
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 28 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.006.000020/2014-11 em Inquérito Civil, instaurado a partir de cópia dos autos da Notícia de Fato n. 1.22.006.000358/2013-92 para investigação, no âmbito cível, dos processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba/MG, no exercício 2013, relativos à contratação de prestadores de transporte escolar.

Para tanto, DETERMINO que seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Em continuidade, às investigações determino:

a) apense-se o presente procedimento ao IC n. 1.22.006.000019/2014-97, tendo em vista se tratarem, em análise perfunctória, de objetos conexos;

b) junte-se cópia do último despacho realizado no IC. 1.22.006.000019/2014-97 a este procedimento;

c) acautelem-se os autos em secretaria até o envio de resposta dos ofícios expedidos no IC n. 1.22.006.000019/2014-97.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 28 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.006.000019/2014-97 em Inquérito Civil, instaurado a partir de cópia dos autos da Notícia de Fato n. 1.22.006.000358/2013-92 para investigação, no âmbito cível, dos processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba/MG, no exercício 2013, relativos à contratação de prestadores de transporte escolar.

Para tanto, DETERMINO que seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Em continuidade, às investigações oficie-se o Município de Rio Paranaíba/MG, com cópia dos documentos que acompanham este despacho, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da prestação de contas dos recursos oriundos do PNATE, no ano de 2013, no valor de R\$ 77.487,91 (setenta e sete mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e um centavos) e documentos que comprovem os gastos efetuados com as verbas transferidas ao Município a este título.

De igual forma, oficie-se ao Banco do Brasil agência Rio Paranaíba, com cópia dos documentos que acompanham este despacho requisitando cópia dos extratos de movimentação, cópias de cheques e demais comprovantes de débitos, nomes dos responsáveis pela movimentação e respectivos beneficiários, bem como, cópia das fichas de autógrafa, no ano de 2013, utilizada para movimentação dos recursos públicos federais oriundos do Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 22 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor e em defesa da ordem econômica;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 21, XII, c, confere à União o poder-dever de prestar o serviço de navegação aeroespacial, seja diretamente, seja mediante autorização, concessão ou permissão;

Considerando que o Código Brasileiro de Aeronáutica fixa a concessão como forma de outorga dos serviços de transporte aéreo regular;

Considerando que os procedimentos para a concessão dos serviços de transporte aéreo estão regulamentados na Portaria nº 536/GC5/19991;

Considerando que do enquadramento do serviço de transporte aéreo na categoria de serviço público pela Constituição Federal decorrem, nos termos do art. 175, § único, IV, CF, a obrigação de que seja prestado de modo adequado;

Considerando que a livre-iniciativa, a propriedade privada e a livre-concorrência estão condicionados a assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados a defesa do consumidor e a redução das desigualdades regionais e sociais, dentre outros princípios;

Considerando que a Constituição Federal assegura a intervenção do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, atribuindo-lhe o poder-dever de reprimir o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros;

Considerando a operação de associação entre as Companhias aéreas AZUL S.A., da qual faz parte a AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., e TRIP LINHAS AÉREAS S.A., em que a primeira incorporou a totalidade das ações da segunda, sem a extinção desta, formando a AZUL TRIP S.A., o que foi objeto do Ato de Concentração nº 08700.004155/2012-81 no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE;

Considerando que, no bojo do Ato de Concentração nº 08700.004155/2012-81, a Coordenação-Geral de Análise Antitruste 4, da Superintendência-Geral do CADE, por meio do Parecer Técnico nº 257, concluiu que “O presente ato de concentração representa o crescimento de uma concorrente menor, que com esta operação pode ter mais condições de concorrer com as líderes, ofertando, entre outros benefícios, uma malha ampla e interligada, com grande inserção regional”;

Considerando que, conforme publicação no Diário Oficial da União de 12/03/2013, Seção 1, p. 24, o Plenário do CADE, por unanimidade, conheceu da operação objeto do Ato de Concentração nº 08700.004155/2012-81 e aprovou-a condicionada ao cumprimento das obrigações previstas no Termo de Compromisso de Desempenho (TCD)2 celebrado, nos termos do voto do Conselheiro Relator;

Considerando que atuavam no Aeroporto de Patos de Minas a Companhias AZUL TRIP S.A.;

Considerando que a AZUL TRIP S.A. vem diminuindo o número de linhas operadas no Aeroporto de Patos de Minas, tendo sido suprimidos alguns voos podendo ser citando o voo para o Aeroporto da Pampulha, em Belo Horizonte/MG;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis violações aos direitos dos consumidores e à ordem econômica pela companhia AZUL TRIP S.A. na prestação do serviço de transporte aéreo no aeroporto de Patos de Minas/MG;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – seja esta autuada no início deste procedimento, publicada nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, e comunicada a instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Oficie-se à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, para que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos atos que fundamentaram as autorizações de cancelamento de voos partindo e chegando ao Aeroporto “Pedro Pereira dos Santos” de Patos de Minas operados pela companhia AZUL TRIP S.A.;

III - Oficie-se à companhia AZUL TRIP S.A., para que justifique, no prazo de 15 (quinze) dias, o cancelamento de voos partindo e chegando ao aeroporto de Patos de Minas/MG, desde o início do ano de 2014, bem como os crescentes aumentos de preços das passagens, e, ainda, informe as perspectivas de operação da empresa no referido aeroporto.

Cumpridas e atendidas as diligências, enviem os autos conclusos ao Procurador oficiante.

MARCELO FREIRE LAGE
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 28 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório;

Resolve converter o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.22.009.000556/2013-26 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Apurar possível dano ambiental decorrente da implantação do empreendimento Vilas do Lago Residencial Resort às margens do Rio Doce nas proximidades da Usina Hidrelétrica de Baguari.

POSSÍVEL (IS) RESPONSÁVEL (IS) PELO (S) FATO (S) INVESTIGADO (S):

REPRESENTANTE: – Ministério Público Federal

REPRESENTADO: - Vilas do Lago Residencial Resort

Após os registros de praxe e afixação desta Portaria no Mural de Avisos da Procuradoria da República no Município de Ipatinga/MG, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 28 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório;

Resolve converter a Notícia de Fato autuada sob o nº 1.22.010.000096/2014-88 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do (s) fato (s) abaixo especificado (s):

Apurar possíveis irregularidades na execução do Programa Bolsa-Família por parte da Prefeitura de São João do Oriente/MG.

POSSÍVEL (IS) RESPONSÁVEL (IS) PELO (S) FATO (S) INVESTIGADO (S):

REPRESENTANTE: – Hélio Carlos de Abranches

REPRESENTADO: - Município de São João do Oriente/MG

Após os registros de praxe e afixação desta Portaria no Mural de Avisos da Procuradoria da República no Município de Ipatinga/MG, publique-se e comunique-se esta conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 28 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e no art.8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. são funções institucionais do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses transindividuais e individuais homogêneos do consumidor, bem como ação de responsabilidade do fornecedor de serviços (arts.127, caput, 129, III, da CF/88; arts.5º, I, III “e”, 6º, VII, “c”, XII e XIII da Lei Complementar n.º 75/93);

. os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (art.22 do CDC - Lei n.º 8.078/90);

. as unidades lotéricas atuam na prestação de serviços públicos outorgados pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, em regime de permissão (Circular CAIXA n.º 621/2013);

. cabe a este Parquet investigar e sendo o caso propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização da referida empresa pública e de permissionária do serviço em defesa do interesse dos consumidores (art.6º, VII, “c”, XII, XIII, XVII, “e”, 37 e 39, II e III, da Lei Complementar n.º 75/93);

. os elementos carreados ao procedimento preparatório n.º 1.22.014.000312/2013-74 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta etc.);

RESOLVE

instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

. Possíveis irregularidades ou deficiências nas permissões lotéricas pela Caixa Econômica Federal no município de São João del-Rei/MG.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 3.ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Oficie-se a CEF para que, no prazo de 30 dias: a) informe todas as permissões lotéricas em vigor no município de São João del-Rei/MG, encaminhando a documentação pertinente; b) esclareça se há necessidade atual de expansão da rede e requerimentos pendentes ou indeferidos da iniciativa privada nesse sentido; c) informe se há procedimentos licitatórios em curso ou previstos para novas permissões na cidade; d) informe há quanto tempo encontra-se em funcionamento a Casa Lotérica situada à Av. Leite de Castro, n.º 261, sala 04, bairro Fábricas, e esclareças e por ela ser classificada como unidade “Avançada” (extensão da principal), sua atuação não deveria ser temporária (período máximo de 120 dias), indicando a fundamentação legal/normativa correspondente; e) informe quais os diplomas normativos que atualmente regem o tema no âmbito da CEF, encaminhando cópia;

2) Cls. com a resposta ao ofício requisitório acima ou decorrido o prazo correspondente.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 28 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João Del Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e no art.8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. incumbe ao Ministério Público Federal defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União(arts.127, caput, 129, II e III, e 37, caput, da CF/88; arts.5º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93);

. cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4º, da CF/88; arts.6º, XIV, “f”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar n.º 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei n.º 8.429/92);

. os elementos carreados ao procedimento preparatório n.º 1.22.014.000310/2013-85 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta etc.);

RESOLVE

instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

. Possíveis atos de improbidade administrativa praticados por empregados públicos federais lotados na agência da Caixa Econômica Federal em Lavras/MG pelos fatos objeto de apuração nos procedimentos administrativos n.ºs MG.0129.2012.G000475, MG.0129.2013.A.000071 e MG.0129.2013.A.000260.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5.ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

- 1) Oficie-se a a CEF consoante minuta à parte;
- 2) Após, conclusos com a resposta ou o decurso do prazo correspondente.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 28 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts.6.º, VII, 7.º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e no art.8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. é função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts.127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts.5.º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6.º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93);

. cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4.º, da CF/88; arts.6.º, XIV, “f”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar n.º 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei n.º 8.429/92);

. a gestão patrimonial dos órgãos e entidades da administração federal deve primar pela eficácia e eficiência, com manutenção de registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, sendo que os atos antieconômicos que resultem prejuízos ao erário ensejam tomada de contas especial (art.74, II, da CF/88; art.94 da Lei n.º 4.320/67; art.8.º da Lei n.º 8.443/92 e art.84 do Decreto-lei n.º 200/67);

. os elementos carreados ao procedimento preparatório n.º 1.22.014.000169/2013-11 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta etc.);

RESOLVE

instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

. Possíveis atos de improbidade administrativa praticados por servidores públicos federais lotados na Universidade Federal de Lavras/MG – UFLA na gestão e controle de bens pertencentes à autarquia entregues ao discente CLÁUDIO DONIZETE DE JESUS.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5.ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

- 1) Junte-se aos autos cópia da sentença proferida na ação n.º 1372-84.2013.4.01.3808;
- 2) Notifiquem-se CLÁUDIO DONIZETE DE JESUS, GIOVANNI FRANCISCO RABELO, JOÃO EVANGELISTA SILVA e JOAQUIM PAULO DA SILVA para comparecerem nesta PRM para fins de inquirição;
- 3) Conclusos às vésperas do ato acima vislumbrado.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 28 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6.º, VII, 7.º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e no art.8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. são funções institucionais do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses transindividuais e individuais homogêneos do consumidor, bem como ação de responsabilidade do fornecedor de serviços (arts.127, caput, 129, III, da CF/88; arts.5.º, I, III “e”, 6.º, VII, “c”, XII e XIII da Lei Complementar n.º 75/93);

. os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (art.22 do CDC - Lei n.º 8.078/90);

. o Programa de Arrendamento Residencial – PAR foi instituído com a finalidade de assegurar o direito à moradia da população de baixa renda, sob forma de arrendamento residencial com opção de compra (art.6.º, caput, da CF/88; art.1º da Lei nº 10.188/01);

. incumbe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Executor do PAR, expedir os atos necessários à operacionalização do Programa, fazer cumprir os termos do contrato de prestação de serviço firmado com a empresa administradora, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência (art.4.º, III e parágrafo único, da Lei 10.188/01);

. os elementos carreados ao procedimento preparatório n.º 1.22.014.000307/2013-61 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta etc.);

RESOLVE

instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

. Deficiências e omissões na execução do contrato celebrado entre a Caixa Econômica Federal – CEF e a empresa PIKUSSA GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA. para administração do imóvel residencial “Residencial Parque do Professor”, em Barbacena/MG, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMFP n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMFP n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 3.ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

- 1) Retornem-me os autos conclusos.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 28 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório;

Resolve converter o Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 1.22.010.000011/2014-61 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Apurar possíveis irregularidades definidas no art. 3º, § 3º, da Lei 8.666/93, no que diz respeito a publicidade dos atos da administração pública realizados pela Prefeitura de Marliéria/MG.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

REPRESENTADO: – Prefeitura Municipal de Marliéria/MG

Após os registros de praxe e afixação desta Portaria no Mural de Avisos da Procuradoria da República no Município de Ipatinga/MG, publique-se e comunique-se esta conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR

PORTARIA Nº 52, DE 28 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6.º, VII, 7.º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e art.8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. incumbe ao Ministério Público Federal defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União(arts.127, caput, 129, II e III, e 37, caput, da CF/88; arts.5.º, I, “h”, III “b”, V, “b”, 6.º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93);

. cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4.º, da CF/88; arts.6.º, XIV, “f”, XVII, “a”, e 37 da Lei Complementar n.º 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei n.º 8.429/92);

. os elementos carreados ao procedimento preparatório n.º 1.22.014.000325/2013-43 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta etc.);

RESOLVE

instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

. Possíveis atos de improbidade administrativa praticados pelos administradores do município de Campo Belo/MG na gestão de recursos públicos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde, conforme constatações lançadas pelo DENASUS no Relatório de Auditoria nº 9796.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5.ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Numerem-se os autos;
2) Oficie-se ao FNS, com cópia do Relatório Complementar de Auditoria nº 9796, requisitando-lhe, em 60 dias: a) informar se o município de Campo Belo/MG promoveu o ressarcimento dos danos ocasionados pela utilização indevida dos R\$309.432,43 de recursos federais que lhe foram repassados, conforme consignado no Relatório de Auditoria nº 9796 pelo DENASUS; b) prestar outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

2) Cls. com a resposta supra ou decorrido o prazo para tanto fixado.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 29 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório;

Resolve converter o Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 1.22.010.000078/2014-04 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Apurar possível uso indevido de recursos destinados ao Município de São João do Oriente/MG por parte do ex-Prefeito Jorge Romel Cunha, uma vez que tais recursos teriam sido utilizados em finalidades diversas das quais são destinados.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

REPRESENTANTE: – Município de São João do Oriente/MG

REPRESENTADO: –Jorge Romel Cunha

Após os registros de praxe e afixação desta Portaria no Mural de Avisos da Procuradoria da República no Município de Ipatinga/MG, publique-se e comunique-se esta conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 53, DE 29 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório;

Resolve converter o Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 1.22.010.000172/2013-74 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Apurar possíveis irregularidades na execução do Programa “Minha Casa Minha Vida” no Município de Joanésia.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

REPRESENTANTE: – Juizado Especial de Mesquita/MG

REPRESENTADO: – Convivência Engenharia Planejamento e Consultoria LTDA

Após os registros de praxe e afixação desta Portaria no Mural de Avisos da Procuradoria da República no Município de Ipatinga/MG, publique-se e comunique-se esta conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES

PORTARIA Nº 159, DE 10 DE JULHO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.002460/2013-82

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições funcionais de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, tendo por fundamento o disposto nos artigos 5.º e 6.º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a autuação deste procedimento preparatório n.º 1.22.000.002460/2013-82, para apurar a situação de imigrantes Haitianos em estado de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado na comarca de Congonhas/MG;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que se fazem necessárias diligências complementares para formação de convicção ministerial acerca dos fatos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMMPF n.º 106/2010;

DETERMINO a conversão, em inquérito civil público, do procedimento preparatório em referência, devendo a Secretaria da Tutela Coletiva encaminhar a presente portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação, em atendimento ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMMPF;

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.
Após, retornem-me conclusos.

HELDER MAGNO DA SILVA

PORTARIA Nº 160, DE 14 DE JULHO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001124/2013-12

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições funcionais de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, tendo por fundamento o disposto nos artigos 5.º e 6.º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO a autuação deste procedimento preparatório n.º 1.22.000.001124/2013-12, com fito de coletar informações sobre a implementação da Lei n.º 12.732/2012, a qual dispõe sobre o tratamento de pacientes com neoplasia maligna comprovada e estabelece o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para início do tratamento oncológico, contando a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico.

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que se fazem necessárias diligências complementares para formação de convicção ministerial acerca dos fatos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMMPF n.º 106/2010;

DETERMINO a conversão, em inquérito civil público, do procedimento preparatório em referência e, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMMPF, sejam realizados os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF ;

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.
Após, retornem-me conclusos.

HELDER MAGNO DA SILVA

PORTARIA Nº 176, DE 18 DE JULHO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.003090/2013-09

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições funcionais de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto, tendo por fundamento o disposto nos artigos 5.º e 6.º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO a autuação deste procedimento preparatório n.º 1.22.000.003090/2013-09, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades e deficiências na gestão e trabalho social no Residencial Laranjeira (Vespasiano/MG), destinado a beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida;

CONSIDERANDO ser o referido programa o principal mecanismo da União para combate ao déficit habitacional e efetivação do direito à moradia digna, sendo o Trabalho Social etapa essencial para a gestão comunitária dos condomínios e desenvolvimento dos laços de vizinhança e cidadania, nos termos do Anexo V da Portaria n.º 465/2011 do Ministério das Cidades;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que se fazem necessárias diligências complementares para formação de convicção ministerial acerca dos fatos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMMPF n.º 106/2010;

DETERMINO a conversão, em inquérito civil público, do procedimento preparatório em referência, e, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMMPF, sejam realizados os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF ;

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.
Após, retornem-me conclusos.

HELDER MAGNO DA SILVA

PORTARIA Nº 177, DE 17 DE JULHO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001753/2013-42

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições funcionais de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto, tendo por fundamento o disposto nos artigos 5.º e 6.º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a autuação deste procedimento preparatório nº 1.22.000.001753/2013-42, com o objetivo de apurar denúncias de violência contra população em situação de rua e supostas ações higienistas por parte da Prefeitura de Belo Horizonte/MG e da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que se fazem necessárias diligências complementares para formação de convicção ministerial acerca dos fatos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

DETERMINO a conversão, em inquérito civil público, do procedimento preparatório em referência, e, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução nº 87/06 do CSMPF, sejam realizados os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular nº 11/2013/PFDC/MPF;

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Após, retornem-me conclusos.

HELDER MAGNO DA SILVA

PORTARIA Nº 180, DE 21 DE JULHO DE 2014

Procedimento Administrativo nº 1.22.000.001325/2013-10

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições funcionais de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto, tendo por fundamento o disposto nos artigos 5.º e 6.º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a autuação deste procedimento preparatório nº 1.22.000.001325/2013-10, com o objetivo de apurar as razões pelas quais nenhum dos hospitais públicos de Belo Horizonte faz parte do SUSFácil Estadual – Sistema Estadual de Regulação Assistencial de Minas Gerais.

CONSIDERANDO que o Sistema Estadual de Regulação Assistencial estabelece normas, em cogestão com os municípios, para o acesso aos serviços hospitalares e ambulatoriais de urgência, emergência e eletivos, credenciados ao SUS/MG.

CONSIDERANDO que o programa tem como objetivo agilizar a troca de informações entre as unidades administrativas e executoras dos serviços de saúde de Minas Gerais, garantindo melhorias constantes no acesso e no atendimento oferecido à população.

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que se fazem necessárias diligências complementares para formação de convicção ministerial acerca dos fatos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

DETERMINO a conversão, em inquérito civil público, do procedimento administrativo em referência, e, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução nº 87/06 do CSMPF, sejam realizados os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular nº 11/2013/PFDC/MPF ;

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Após, retornem-me conclusos.

HELDER MAGNO DA SILVA

PORTARIA Nº 181, DE 21 DE JULHO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.003482/2013-60

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições funcionais de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto, tendo por fundamento o disposto nos artigos 5.º e 6.º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a autuação deste procedimento preparatório nº 1.22.000.003482-2013-60, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na remoção de famílias na localidade Vila Arthur de Sá pela prefeitura de Belo Horizonte/MG;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que se fazem necessárias diligências complementares para formação de convicção ministerial acerca dos fatos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4.º, §§ 1.º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

DETERMINO a conversão, em inquérito civil público, do procedimento preparatório em referência, e, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução nº 87/06 do CSMPF, sejam realizados os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular nº 11/2013/PFDC/MPF;

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Após, mantenham-se os autos acautelados no Núcleo Extrajudicial Cível desta PR/MG por até 30 (trinta) dias no aguardo das respostas aos ofícios de fls. 57/58.

HELDER MAGNO DA SILVA

PORTARIA Nº 196, DE 23 DE JULHO DE 2014

Autos nº: 1.22.000.001957/2012-01. Classe: Procedimento Preparatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais – PRMG, o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001957/2012-01, com a seguinte ementa:

“COMPRA DE ESPÉCIMES RETIRADOS DA NATUREZA PARA FINS COMERCIAIS” .

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando:

1- Autuação desta Portaria e do Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001957/2012-01 como Inquérito Civil, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras “A”, “B”, e “C”, evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2- Registro e publicação da presente Portaria, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3- Comunicação da instauração do presente IC à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4- Após, mantenha-se apensado ao ICP nº 1.22.000.001801/2012-11.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 200, DE 25 DE JULHO DE 2014

Procedimento preparatório nº 1.22.000.002393/2013-04

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão que esta subscreve, no exercício de suas atribuições funcionais, tendo por fundamento o disposto nos artigos 5º e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a autuação do procedimento preparatório nº 1.22.000.002393/2013-04, autuado a partir de representação formulada por Itamar de Souza, noticiando falhas na construção das unidades habitacionais e na infraestrutura de equipamentos e serviços públicos e urbanos do Residencial Hibisco, no bairro Jardim Vitória, em Belo Horizonte/MG, no âmbito do PMCMV.

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que se fazem necessárias diligências complementares;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010;

DETERMINO a conversão, em inquérito civil público, do procedimento administrativo em referência, devendo o Núcleo Cível Extrajudicial encaminhar a presente portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação, em atendimento ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPF.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República em Minas Gerais.

Após, acautelem-se os autos nos termos do despacho de fl. 108-V.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 201, DE 25 DE JULHO DE 2014

Procedimento preparatório nº 1.22.000.001815/2013-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão que esta subscreve, no exercício de suas atribuições funcionais, tendo por fundamento o disposto nos artigos 5º e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a autuação do procedimento preparatório nº1.22.000.001815/2013-16, autuado com o objetivo de apoiar a alteração da denominação de logradouros e bens públicos em Minas Gerais que prestam homenagem a pessoas envolvidas em atos de violação de direitos humanos durante a ditadura militar.

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que se fazem necessárias diligências complementares;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

DETERMINO a conversão, em inquérito civil público, do procedimento administrativo em referência, devendo o Núcleo Cível Extrajudicial encaminhar a presente portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação, em atendimento ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPF.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República em Minas Gerais.

Após, acautelem-se os autos nos termos do despacho de fl. 44.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 202, DE 25 DE JULHO DE 2014

Procedimento preparatório nº 1.22.000.002848/2013-83

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão que esta subscreve, no exercício de suas atribuições funcionais, tendo por fundamento o disposto nos artigos 5º e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a autuação do procedimento preparatório nº1.22.000.002848/2013-83, autuado a partir do recebimento de ofício expedido pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com o objetivo de acompanhar as medidas implementadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais no sentido de garantir o direito de exercício de voto aos presos provisórios e aos adolescentes internados.

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que se fazem necessárias diligências complementares;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

DETERMINO a conversão, em inquérito civil público, do procedimento administrativo em referência, devendo o Núcleo Cível Extrajudicial encaminhar a presente portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação, em atendimento ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMPF.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República em Minas Gerais.

Após, acautelem-se os autos nos termos do despacho de fl. 25.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR

PORTARIA Nº 203, DE 25 DE JULHO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.003579/2013-72

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão que esta subscreve, no exercício de suas atribuições funcionais, tendo por fundamento o disposto nos artigos 5º e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a autuação do procedimento preparatório nº 1.22.000.003579/2013-72, para realizar a oitiva de Jandira de Souza Gomes, visando instruir os autos nº 1.34.001.007789/2011-47, que versam sobre a morte do militante político Helber José Gomes, no período de repressão à dissidência política do regime militar;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que se fazem necessárias diligências complementares;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSM PF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSM PF nº 106/2010;

DETERMINO a conversão, em inquérito civil, do procedimento preparatório em referência, devendo a Secretaria da Tutela Coletiva encaminhar a presente portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação, em atendimento ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSM PF.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Após, retornem os autos conclusos.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 205, DE 21 DE JULHO DE 2014

O Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 3º Ofício Cível, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF);

CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo nº 1.22.000.003276/2013-50, que analisa vícios de qualidade em diversas marcas de azeite de oliva extra virgem, atualmente existentes no mercado.

CONSIDERANDO os elementos colhidos nos autos até o presente momento, bem como a necessidade de se dar continuidade à presente investigação;

RESOLVE, em cumprimento às Resoluções de nºs 87/2006 e 23/2007, respectivamente, do CSM PF e CNMP, converter o PAC em epígrafe em Inquérito Civil Público;

Comunique-se, pois, à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em atenção ao disposto nos artigos 4º, inciso VI, da Res. 23/2007 do CNMP e 6º da Res. 87/2006 do CSM PF.

Cumram-se as Resoluções acima especificadas.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Procurador da República em Minas Gerais

PORTARIA Nº 206, DE 29 DE JULHO DE 2014

PP nº 1.22.000.000932/2014-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando o disposto no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o presente procedimento tem por objeto apurar notícia de que o Ministério da Saúde teria adquirido veículos IVECO DAILY 45S14 GRAN FURGONE, transformados para funcionarem como Unidades Odontológicas Móveis - UOM, mas o fornecedor teria entregue os furgões sem alguns documentos necessários ao licenciamento ("emissão do código específico de marca/modelo/versão" e "Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT");

d) considerando que, por força da Resolução nº 87/2006 do CSM PF, em especial seus artigos 4º, II e § 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve apenas à realização de diligências breves para subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, enquanto, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE converter este procedimento em inquérito civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSM PF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil, numerando-a com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido da letra "A", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

b) registro no sistema informatizado da PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSM PF;

c) comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração deste inquérito civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSM PF;

d) após, conclusos.

LAENE PEVIDOR LANÇA

PORTARIA Nº 207, DE 29 DE JULHO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001473/2013-34

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão que esta subscreve, no exercício de suas atribuições funcionais, tendo por fundamento o disposto nos artigos 5º e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a autuação do procedimento preparatório nº 1.22.000.001473/2013-34, com o objetivo de apurar possível falta de médicos no Programa Saúde da Família do Centro de Saúde do Bairro Nossa Senhora da Glória, em Belo Horizonte. Por esse motivo, os tratamentos realizados por esse Programa teriam sido suspensos desde novembro/dezembro de 2012.

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que se fazem necessárias diligências complementares;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSM PF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSM PF nº 106/2010;

DETERMINO a conversão, em inquérito civil, do procedimento preparatório em referência, devendo a Secretaria da Tutela Coletiva encaminhar a presente portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação, em atendimento ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSM PF.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Após, acautelem-se os autos nos termos do despacho de f. 18

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 208, DE 29 DE JULHO DE 2014

PP nº 1.22.000.001240/2014-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando o disposto no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o presente procedimento tem por objeto apurar representação acerca de irregularidades na ANVISA, tais como deficiência no atendimento, falta de uniformidade nos critérios de fiscalização, e retenção indevida de mercadorias;

d) considerando que, por força da Resolução nº 87/2006 do CSM PF, em especial seus artigos 4º, II e § 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve apenas à realização de diligências breves para subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, enquanto, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE converter este procedimento em inquérito civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSM PF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil, numerando-a com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido da letra "A", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

b) registro no sistema informatizado da PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSM PF;

c) comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração deste inquérito civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSM PF;

d) após, conclusos.

LAENE PEVIDOR LANÇA

PORTARIA Nº 209, D 29 DE JULHO DE 2014

Procedimento preparatório nº 1.22.000.003086/2013-32

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão que esta subscreve, no exercício de suas atribuições funcionais, tendo por fundamento o disposto nos artigos 5º e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a autuação do procedimento preparatório nº 1.22.000.003086/2013-32, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no funcionamento do glosímetro da marca CEPA CG, fornecido pela Secretaria de Saúde de Minas Gerais às pessoas com diabetes.

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que se fazem necessárias diligências complementares;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSM PF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSM PF nº 106/2010;

DETERMINO a conversão, em inquérito civil público, do procedimento administrativo em referência, devendo o Núcleo Cível Extrajudicial encaminhar a presente portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação, em atendimento ao disposto no art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSM PF.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República em Minas Gerais.

Após, acautelem-se os autos nos termos do despacho de fl. 17.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

DESPACHO DE 29 DE JULHO DE 2014

Inquérito Civil n.1.22.010.000062/2011-41

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado com o fim de apurar possível omissão do DNIT na administração e conservação das pontes, viadutos e obras de arte nas localidades subordinadas ao âmbito desta PRM-Ipatinga/MG.

Compulsando os autos, verifico que o prazo originário de 1 (um) ano já se encontra superado, havendo nos autos diligências indispensáveis, ainda pendentes.

Dessarte, considerando a situação procedimental acima delineada, determino a prorrogação do presente Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano.

Em atendimento ao disposto na Resolução CSMPPF n.º 87/2006, art. 15, determino que seja dada ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de análise da presente prorrogação.

Após, cumpra-se o despacho de f. 91.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES

DESPACHO DE 25 DE JULHO DE 2014

IC n.º 1.22.010.000065/2013-46. Ementa: Inquérito Civil. Expiração de prazo originário. Acúmulo de serviço. Existência de diligências imprescindíveis, ainda pendentes. Impossibilidade imediata de adoção de medidas conclusivas. Necessidade de prorrogação.

Cuida-se de Inquérito Civil, instaurado para apurar possíveis irregularidades praticadas no Município de Ipaba, no âmbito do Programa de Saúde da Família (PSF), afeto ao Ministério da Saúde.

Compulsando os autos, verifico que o prazo originário de 01 (um) ano já se encontra superado, havendo nos autos diligências indispensáveis, ainda pendentes.

Dessarte, considerando a situação procedimental acima delineada, bem como a inviabilidade, tendo em vista os elementos de convicção já existentes nos autos, de adoção de medidas conclusivas, tais como o exercício de ação civil pública, expedição de recomendações, firmação de termo de compromisso de ajustamento de conduta ou mesmo arquivamento, determino a prorrogação do presente Inquérito Civil, pelo prazo de 01 (um) ano.

Em atendimento ao disposto na Resolução CSMPPF n.º 87/2006, art. 15, determino que seja dada ciência à 5ª Câmara Patrimônio Público e Social, para fins de análise da presente prorrogação.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR
Procurador da República

DESPACHO DE 29 DE JULHO DE 2014

Inquérito Civil n.1.22.009.000398/2009-28

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado com o fim de verificar a prestação de assistência à saúde dos indígenas da etnia Pataxó, no Município de Carmésia/MG.

Compulsando os autos, verifico que o prazo originário de 1 (um) ano já se encontra superado, havendo nos autos diligências indispensáveis, ainda pendentes.

Dessarte, considerando a situação procedimental acima delineada, determino a prorrogação do presente Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano.

Em atendimento ao disposto na Resolução CSMPPF n.º 87/2006, art. 15, determino que seja dada ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de análise da presente prorrogação.

Após, aguarde-se por mais 10 (dez) dias a resposta ao ofício de f. 131, vindo os autos conclusos em seguida.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES

DESPACHO DE 23 DE JULHO DE 2013

Inquérito Civil Público n.º 1.22.000.002113/2010-15

O Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão subscrito, no exercício de suas atribuições (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMPPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPPF n.º 106/2010);

considerando a instauração de inquérito civil público em referência, com o objetivo de acompanhar a implantação do programa habitacional "Vila Viva" no aglomerado Santa Lúcia, em Belo Horizonte/MG;

Determina a prorrogação do Inquérito Civil Público nº 1.22.000.002113/2010-15, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, devendo a Secretaria da Tutela Coletiva encaminhar o presente despacho, por meio de correio eletrônico, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação, em atendimento ao disposto no art. 15, parágrafo 1º, da Resolução nº 87/06 do CSMPPF.

Proceda-se ao registro da prorrogação na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.
Após, retornem-me conclusos.

EDMUNDO ANTÔNIO DIAS NETTO JÚNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 15 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, juntamente com as demais entidades abaixo identificadas, e

Considerando sua função institucional de defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, consoante o art. 129, inciso V, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso III, alínea e, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que na reunião ocorrida no último dia 25/06/2014, às 16hrs, no auditório da Secretaria Municipal de Educação do Município de Santarém/PA, e que contou com a participação de cerca de 70 (setenta) indígenas representando diversas etnias existentes no Município de Santarém/PA, bem como representantes da Prefeitura Municipal, OAB, FUNAI e MPF, as comunidades indígenas apresentaram diversas reivindicações acerca da promoção de educação, tais como: 1) a regulamentação da educação indígena com a continuidade na criação da portaria regulamentadora, com a participação dos indígenas; 2) falta de professores nas aldeias; 3) falta de disciplinas da língua indígena e notório saber nas escolas; 4) cadastro de 3 escolas indígenas, que estão em funcionamento, no censo do FNDE; 5) desejo da comunidade, a princípio, de que a educação indígena continue a cargo do município; 6) criação de uma coordenação indígena específica na SEMED;

Considerando, ainda, que na mesma reunião foi proposta a criação de um fórum permanente com reuniões regulares para discussão da educação indígena, contando com a presença dos seguintes atores: Prefeitura; Governo do Estado (SEDUC); Ministério da Educação (SECADI); FNDE; FUNAI; MPF; OAB; e lideranças indígenas, a fim de proporcionar um controle social entre os atores envolvidos com a educação escolar indígena, garantindo-se avanços constantes, bem como servir de diagnóstico permanente de problemas a serem eventualmente solucionados.

Resolvem instaurar o Fórum Permanente para discussão da Educação Indígena em Santarém/PA, cujo objetivo é promover debates periódicos entre o poder público municipal e as lideranças indígenas sobre as condições do serviço de educação escolar indígena que é oferecido pelo município.

Fica estabelecido que as datas das próximas reuniões serão decididas quando de cada reunião, fixando um intervalo máximo de 3 (três) meses entre cada uma delas.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 9 DE JULHO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.002.000229/2014-88, instaurado a partir do encaminhamento da ação coordenada "MPF em defesa das Unidades de Conservação", a fim de apurar a consolidação da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns (categoria de Uso Sustentável).

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;
ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;

iii – Oficie-se ao ICMBio para que informe o estágio atual de consolidação da UC objeto deste IC; e oficie-se à PR-PA, solicitando seja realizada inspeção na UC objeto deste inquérito.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 23 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.002.000233/2014-46, instaurado a partir do encaminhamento da ação coordenada "MPF em defesa das Unidades de Conservação", a fim de apurar a consolidação da Floresta Nacional Mulata (categoria de Uso Sustentável).

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;

iii – Oficie-se ao ICMBio para que informe o estágio atual de consolidação da UC objeto deste IC; e oficie-se à PR-PA, solicitando seja realizada inspeção na UC objeto deste inquérito.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 23 DE JULHO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.002.000234/2014-91, instaurado a partir do encaminhamento da ação coordenada "MPF em defesa das Unidades de Conservação", a fim de apurar a consolidação da Floresta Nacional Mulata (categoria de Uso Sustentável).

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;

iii – Oficie-se ao ICMBio para que informe o estágio atual de consolidação da UC objeto deste IC; e oficie-se à PR-PA, solicitando seja realizada inspeção na UC objeto deste inquérito.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 22 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, inciso II e LC 77/93, art. 5º, inciso V, alínea a);

CONSIDERANDO os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.007.000127/2013-31, que tem por objeto apurar a existência de problemas estruturais na Agência da Receita Federal em Tucuruí/PA, bem como possível ineficiência no atendimento ao público;

CONSIDERANDO o permissivo contido no artigo 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se as seguintes providências:

a) Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente ao presente procedimento administrativo;

b) dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87/2010, do CSMPPF), inclusive com a publicação no e-DMPF, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87/2010, do CSMPPF;

c) verifique-se junto à Superintendência da Receita Federal na 2ª Região Fiscal se houve resposta ao Ofício 452/2014.

Após a resposta, ou decorrido tempo razoável sem ela, voltem-me conclusos para análise.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 24 DE JULHO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.002.000240/2014-48, instaurado a partir do encaminhamento da ação coordenada “MPF em defesa das Unidades de Conservação”, a fim de apurar a consolidação da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Itatupã-Baquíá (categoria de Uso Sustentável).

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;

iii – Oficie-se ao ICMBio para que informe o estágio atual de consolidação da UC objeto deste IC; e oficie-se à PR-PA, solicitando seja realizada inspeção na UC objeto deste inquérito.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

PORTARIA Nº 256, DE 28 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de representação de consumidor noticiando que há muito tempo ocorre interferência da rádio AM Novo Tempo 1080 MHz nas linhas telefônicas de sua residência e da vizinhança, localizada no bairro da Cabanagem;

Considerando que já efetuou reclamação na operadora de telefonia Oi e na Anatel e nenhuma providência foi tomada;

Considerando que se vislumbra possível afronta aos direitos de diversos consumidores que podem se encontrar na mesma situação;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto averiguar as razões da interferência da rádio AM Novo Tempo 1080 MHz nas linhas telefônicas de sua residência e da vizinhança, localizada no bairro da Cabanagem.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja oficiado à ANATEL, à Oi e à emissora, solicitando que se manifestem sobre os fatos noticiados, no prazo de 10 (dez) úteis.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 260, DE 28 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de representação em face da prefeita municipal de Chaves em virtude da prática de supostas irregularidades na aplicação de recursos do Programa de Atenção Básica de Saúde, no mês de maio/2013;

Considerando que há indícios de improbidade administrativa e que há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do Programa de Atenção Básica de Saúde, no mês de maio/2013, pelo Município de Chaves.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja oficiado à prefeita municipal, para que se manifeste sobre os fatos noticiados, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 261, DE 29 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterada pelas Resoluções CSMPF Nº 106, de 6/4/2010; Nº 108, de 4/5/2010 e Nº 121 de 1/12/2011, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório n.º 1.23.000.000371/2014-45, autuado a partir de representação do Sindicato dos Produtores Rurais de Cameté, relatando possível ocorrência de improbidade relativa ao pregão presencial n.º 14001/2013, para contratação de implantação, manutenção de rede de comunicação;

Considerando a pendência de elementos para formação de adequado juízo, posto que as apurações estão no início, há necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido Procedimento, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente Procedimento Preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF;

3- Prossiga-se com as diligências investigatórias determinadas.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

DESPACHO Nº 5494, DE 29 DE JULHO DE 2014

Inquérito Civil n.º 1.23.000.002563/2006-86

O presente Inquérito Civil foi instaurado em razão do recebimento do Ofício n.º 967/2006/UGFIN-GAB/MI, de 29.06.2006, que informou sobre o cancelamento de incentivos fiscais de colaboração financeira dos recursos do Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM, sem desvio de recursos, à empresa ENAGRO EMPREENDIMENTOS AGRÁRIOS S/A, CNPJ n.º 05416771/0001-88.

No entanto, posteriormente, ao diligenciar em busca de confirmação sobre a possível existência de ação de cobrança da dívida constatou-se que a cobrança fora suspensa porque o reexame dos relatórios de fiscalização, pela Gerência Regional em Belém/PA, detectou indícios de desvio de recursos, tendo-se instaurado procedimento para reavaliação quanto à existência ou não de desvio dos recursos do FINAM.

Por tais razões, o MPF aguarda a conclusão do procedimento apuratório n.º 59003.000008/2011-50, em trâmite no Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos (Ministério da Integração Nacional).

Outrossim, tendo o prazo deste IC encerrado, sem que tenha elementos suficientes para formação de adequado juízo sobre o caso, e considerando o permissivo contido na Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, resolvo PRORROGAR este inquérito civil por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução n.º 87 do CSMPF.

Dê-se ciência a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 59, DE 9 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencado nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
b) considerando o disposto nos arts. 6º, 7º e 38, I, todos da Lei Complementar nº 75/93;
c) considerando os preceitos da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal;
d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
e) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
f) considerando, por fim, os elementos constantes no presente procedimento administrativo;
Converte a presente Notícia de Fato de nº 1.26.002.000130/2014-74 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

Para apurar notícia de irregularidades apontadas pelo relatório de auditoria nº 12.949, cuja finalidade foi avaliar o Programa Farmácia Popular, do Ministério da Saúde, no Município de Agrestina/PE.

INTERESSADO: Ministério Público Federal.

REPRESENTANTE: Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS.

REPRESENTADO: Moacir Florêncio Silva Farmácia – ME.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Caruaru/PE, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

DESPACHO Nº 9, DE 24 DE JULHO DE 2014

Ref. NF nº 1.26.005.000173/2014-20

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com a finalidade de apurar a existência de possíveis irregularidades nos cursos oferecidos pela Faculdade de Desenvolvimento e Integração Regional (FADIRE), no Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Decorre dos autos que, em consulta ao endereço eletrônico da FADIRE, há notícias de que os cursos de graduação em Administração e Ciências Contábeis são devidamente autorizados pelo Ministério da Educação (MEC).

Sucedo que, quando foi feita consulta ao site do MEC (<http://emec.mec.gov.br/>), constatou-se que a mencionada Faculdade tinha o reconhecimento dos cursos de Administração e de Design com análise já concluída. Entretanto, a renovação do reconhecimento do curso de Ciências Contábeis ainda se encontrava em processo de análise.

Convém ressaltar que o referido site publicou, em uma aba de ocorrências referente à FADIRE, um despacho de saneamento com medida cautelar, feito pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, determinando o sobrestamento dos processos regulatórios dos cursos de graduação, em razão destes terem apresentado um resultado insatisfatório no Índice Geral de Cursos, durante os anos de 2009 a 2012.

Desta feita, percebe-se que é necessário apurar se a FADIRE disponibiliza aos seus alunos cursos de qualidade e reconhecidos pelo Ministério da Educação, razão pela qual determino, desde logo, a instauração do presente procedimento preparatório.

Assim, com vistas à melhor instrução do aludido procedimento, oficie-se a FADIRE e a sua mantenedora, a Sociedade de Desenvolvimento do Ensino Superior do Vale do Capibaribe (SODECAP), solicitando que informem se já foi concluída, por parte do Ministério da Educação, a renovação do reconhecimento do curso de graduação de Ciências Contábeis ministrado na aludida faculdade.

Por fim, oficie-se o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, para que também esclareça se já houve, por parte do Ministério da Educação, a renovação do reconhecimento do curso de graduação de Ciências Contábeis oferecido pela FADIRE, no Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Sigam os ofícios com cópia do presente despacho e com cópia de fls. 04/06.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 765, DE 25 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

considerando que os dias não contemplados nesta Portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor;

considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 2ª Vara Federal Criminal,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL para realizar as audiências junto à 2ª Vara Federal Criminal no dia 31/07/2014.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do Procurador designado.

Art. 2º. Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO
Procurador da República
Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 766, DE 28 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que a Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA estará usufruindo licença-prêmio no período de 08 a 12/09/2014,

RESOLVE: excluir a Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA, no período de 08 a 12/09/2014, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO
Procurador da República
Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 767, DE 25 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando as férias e a licença prêmio do Procurador da República JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JÚNIOR, lotado na PRM/Nova Friburgo, no período de 04 a 23/08/2014 e de 25 a 29/08/2014, respectivamente, (Portaria PR/RJ/Nº 738/2014 – publicada no DMPF-e Nº 131 - Extrajudicial, de 23/07/2014, pág. 54);

considerando a indeclinável necessidade de continuidade na atuação institucional do Parquet Federal em primeira instância, na área de Jurisdição da Vara Federal do Município de Nova Friburgo e o disposto nas Portarias em vigor,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os Procuradores da República abaixo relacionados para terem exercício na PRM/Nova Friburgo, nos períodos a seguir indicados:

PROCURADOR(A)	PERÍODO
LEANDRO BOTELHO ANTUNES	05/08 até 08/08/2014 (3ª até 6ª feira)
ANTONIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO	12/08 até 15/08/2014 (3ª até 6ª feira)
DOUGLAS SANTOS ARAÚJO	18/08 até 21/08/2014 (2ª até 5ª feira)
ANA CLAUDIA DE SALES ALENCAR	25/08 até 28/08/2014 (2ª até 5ª feira)

Parágrafo único. No período em que os referidos Procuradores da República estiverem em exercício na PRM/Nova Friburgo terão seus feitos distribuídos em conformidade com as portarias em vigor nas respectivas áreas de atuação e de lotação.

Art. 2º. Ficará a cargo do Procurador(a) designado(a), providenciar a sua substituição nas audiências referentes à Vara onde oficia que coincidirem com o seu período de atuação na PRM/Nova Friburgo, conforme o disposto nas portarias em vigor.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO
Procurador da República
Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 768, DE 25 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que o Procurador da República RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS solicitou a suspensão da distribuição dos feitos urgentes e audiências, nos dias 04 e 05/08/2014, para participar de reunião da 2ª CCR/PGR, em São Paulo, referente ao "GT Rotinas para a Efetividade da Função Criminal",

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir o Procurador da República RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS da distribuição dos feitos urgentes e audiências nos dias 04 e 05/08/2014, observando-se a devida compensação.

Art. 2º. Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO
Procurador da República
Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 42, DE 28 DE JULHO DE 2014

Interessados: Sebastião Francisco da Silva, Sidney Pires da Fonseca, CONCER e ANTT. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL – DIREITOS DO CIDADÃO – Cópias extraídas dos autos nº 00001518-89.2010.4.02.5106 e 0001519-74.2010.4.02.5106 – Necessidade de apurar possíveis irregularidades na celebração de acordos pela Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio - CONCER para a desocupação e demolição de imóveis localizados na faixa de domínio Rodovia BR-040 – Possível hipossuficiência dos moradores – Acordos celebrados pelos ocupantes das áreas sem assistência jurídica – Estabelecimento de prazos exíguos para desocupação dos imóveis."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor das cópias extraídas dos autos nº 00001518-89.2010.4.02.5106 e 0001519-74.2010.4.02.5106, a indicar a necessidade de apurar possíveis irregularidades na celebração de acordos pela Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio - CONCER para a desocupação e demolição de imóveis localizados na faixa de domínio Rodovia BR-040, tendo em vista possível hipossuficiência dos moradores e a celebração dos acordos pelos ocupantes das áreas sem assistência jurídica, estabelecendo prazos exíguos para desocupação dos imóveis,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apuração dos fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1- autue-se a presente Portaria;

2- comunique-se à e. PFDC;

3- notifique-se o Sr. Sebastião a comparecer a esta Procuradoria, para prestar maiores esclarecimentos acerca dos fatos investigados;

4- expeça-se ofício à CONCER, com cópia desta Portaria/IC, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:

a) cópia de todos os contratos e/ou acordos (Termos de Imissão na Posse com Pagamento de Indenização) celebrados com os proprietários/ocupantes/possuidores dos imóveis objeto de desapropriação promovida pela Concessionária, em razão das obras para construção da nova pista de subida da serra de Petrópolis-RJ;

b) lista contendo o nome dos possuidores/ocupantes desses imóveis, com a indicação do local e área abrangida;

c) informações acerca da forma como foi realizada a celebração desses contratos, devendo esclarecer:

c.1. se houve notificação prévia dos moradores para a realização dos contratos e consequente desocupação dos imóveis. E qual o período transcorrido entre a notificação, acaso existente, e a efetiva formalização dos acordos;

c.2. se, no momento da realização dos acordos, estavam os ocupantes das áreas devidamente assistidos por seus advogados;

c.3. qual o prazo concedido pela CONCER para que os ocupantes dos imóveis os desocupassem;

c.4. qual o motivo de eventual exiguidade dos prazos fixados para desocupação das áreas após a assinatura dos acordos.

5- expeça-se ofício à ANTT, com cópia desta Portaria/IC e dos Termos de Imissão na Posse, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se aquela agência reguladora vem acompanhando as negociações efetivadas pela CONCER para a celebração de acordos para a desocupação e demolição de imóveis localizados na faixa de domínio Rodovia BR-040 ou necessários para a implantação da nova pista de subida da serra.

VANESSA SEGUEZZI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 303, DE 28 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.000241/2014-68, que visa apurar supostas deficiências na estrutura dos ônibus de dois andares, incluindo a atuação do CONTRAN e do DENATRAN acerca do tema;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.000241/2014-68 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;
- 3) Oficie-se ao CONTRAN, na forma da inclusa minuta, observando-se o endereço correto, tendo em vista a devolução do ofício de fl. 21 (fl. 23);
- 4) Acautele-se por 60 dias na DICIVE, a fim de aguardar a resposta ao ofício expedido.

CLAUDIO GHEVENTER

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 15, DE 17 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar irregularidades no Programa Bolsa Família no município de Itapuca/RS, resolve converter o procedimento preparatório nº 1.29.014.000218/2013-64 em INQUÉRITO CIVIL.

Proceda-se ao registro e à autuação da presente e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Lajeado/RS, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

JAQUELINE ANA BUFFON,
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 28 DE JULHO DE 2014.

INQUÉRITO CIVIL. 1.29.007.000006/2014-57. Objeto: Patrimônio Público. Apurar possível prática de improbidade administrativa por autorização de pagamento de parcelas do serviço prestado pela empresa Di Uno Informática Ltda. em discrepância com o cronograma de atividades, bem como analisar a contratação da empresa Thema Informática Ltda., entre outras irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria nº 201303897, da Controladoria-Geral da União. Câmara: 5ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições constitucionais (art. 129, II e IX, da Constituição da República), legais (arts. 6º, XX, 7º, I, 8º, I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (arts. 2º, II, 4º, II, e 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010), e

Considerando que o procedimento preparatório, cujo objeto é “Patrimônio Público. Apurar possível prática de improbidade administrativa por autorização de pagamento de parcelas do serviço prestado pela empresa Di Uno Informática Ltda. em discrepância com o cronograma de atividades, bem como analisar a contratação da empresa Thema Informática Ltda., entre outras irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria nº 201303897, da Controladoria-Geral da União”, foi instaurado a partir do documento PRM-SCS-RS-0000015/2014, o qual, através do Ofício 006/2014-PJDC, da Promotoria de Justiça Especializada de Santa Cruz do Sul, encaminha os autos do expediente RD.00861.00087/2013, para providências cabíveis (fl. 02 a 251);

Considerando ter transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias da prorrogação do procedimento preparatório;

Considerando que, oficiada, a Sra. Márcia Marinez Wenzel, ex-Chefe de Gabinete do ex-Vice-Prefeito do Município de Santa Cruz do Sul e encarregada, na gestão do governo municipal passado, do controle do cronograma físico-financeiro do contrato com a empresa Di Uno Informática Ltda., manifestou-se sobre os fatos abordados nas constatações 7 e 8 do Relatório de Auditoria nº 201303897 da CGU (fl. 260 a 274);

Considerando que, oficiada, a Controladoria-Geral da União encaminhou cópia do Relatório de Auditoria Final nº 201303897, que trata de auditoria junto à Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul/RS, acerca da gestão de recursos recebidos por meio do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros, parcialmente financiado por intermédio do Contrato de Empréstimo BID nº 1194/OC-BR (fls. 282 a 295);

Considerando que foi encaminhado ofício à Neiva Teresinha Marques, Prefeita à época da contratação da empresa Di Uno Informática Ltda. pelo Município de Santa Cruz do Sul, tendo juntado aos autos os documentos de fls. 296 a 299, requerendo, ao final, o arquivamento do presente expediente;

Considerando que, oficiada, a Municipalidade acostou os documentos solicitados às fls. 300 a 424;

Considerando que foi oficiado à Unidade de Coordenação de Programas do Ministério da Fazenda e foi juntado ao presente procedimento preparatório a manifestação requerida (fls. 428 a 467);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar 75/93, art. 5º, I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação

civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, II, “d” e art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93);

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8º, II e VII, da Lei Complementar 75/93 e art. 9º da Resolução CSMMPF nº 87/2010);

RESOLVE:

Determinar a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com a adoção das seguintes providências:

1. Registro e autuação desta, pelo Setor Administrativo, no sistema ÚNICO do Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – 5ª CCR –, registrando-se como seu objeto: P Patrimônio Público. Apurar possível prática de improbidade administrativa por autorização de pagamento de parcelas do serviço prestado pela empresa Di Uno Informática Ltda. em discrepância com o cronograma de atividades, bem como analisar a contratação da empresa Thema Informática Ltda., entre outras irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria nº 201303897, da Controladoria-Geral da União.

2. Nomeação do servidor Régis Zanchi Flores, ocupante do cargo de Analista Processual, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, V, da Resolução CSMMPF nº 87/2010;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMMPF nº 87/2010, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2010 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMMPF nº 87/2010);

4. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

Como providências investigatórias iniciais, determina-se:

Após a instauração do presente Inquérito Civil, voltem os autos conclusos.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP nº 23 e o art. 15 da Resolução CSMMPF nº 87 do CSMMPF, deve o Setor Administrativo realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

RICARDO GRALHA MASSIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 23 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, nos termos do que dispõe a Resolução 87 de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos inicialmente apurados nos autos do Procedimento Preparatório 1.29.008.000392/2013-96;

CONSIDERANDO a noticiada limitação, em tese, ilegal quanto ao exercício profissional dos egressos dos cursos de Licenciatura em Educação Física por parte do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil versando sobre: Apurar possível ilegalidade quanto à limitação do exercício profissional dos egressos dos cursos de Licenciatura em Educação Física por parte do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF.

DETERMINA:

a. autue-se na categoria de Inquérito Civil, comunicando-se, imediatamente, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Tema: Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins – Código 10166);

b. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM;

c. mantenha-se a distribuição do feito a este ofício;

d. após, voltem conclusos para melhor análise e eventual propositura de Ação Civil Pública.

CINTHIA GABRIELA BORGES,
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 39, DE 25 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando o teor dos documentos oriundos da NF n. 1.31.000.000959/2014-27;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, com vistas a investigar possível ato de improbidade por parte do agente administrativo Hugo Espínola Corrêa pela utilização de viatura da Delegacia de Polícia Federal de Vilhena, para fins particulares.

DESIGNAR a servidora Priscila Andrade Santos, Técnica Administrativa, matrícula 24755, para funcionar como secretária encarregada de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do Ofício Único desta PRM;

DETERMINAR, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. Junte-se a presente portaria aos autos, promovendo as devidas alterações no Sistema Único;
2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente Inquérito Civil;

DANIEL AZEVEDO LÔBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 25 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando o teor dos documentos constantes da Procedimento Preparatório n. 1.31.003.000042/2013-11, instaurado a partir de ofício encaminhado pela Associação Indígena Arara, em 05/08/2010.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil visando apurar a ocorrência de cobrança de “pedágio” por parte de Associação dos Produtores do Vale do Rio Roosevelt, em estrada localizada no interior das terras indígenas Zoró, Aripuanã e Rio Guariba.

DESIGNAR servidora Priscila Andrade Santos, Técnica Administrativa, matrícula 24755, para funcionar como secretária encarregada de acompanhar o trâmite do presente procedimento, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do Ofício Único desta PRM;

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

1. Comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão do procedimento preparatório o em Inquérito Civil;
2. Após, voltem-me conclusos.

DANIEL AZEVEDO LÔBO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 23, DE 28 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu agente signatário, no exercício de suas atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a Lei Complementar n. 75/93 determina que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil público para a defesa dos direitos constitucionais por parte dos poderes públicos federais, na forma do art. 6º, V, “a” e art. 11;

Considerando que a representação, tomada a termo perante esta Procuradoria da República, a qual notícia a recusa do INSS em fornecer próteses necessárias a reabilitação profissional e social de segurado aposentado por invalidez;

Considerando que a existência, no âmbito do INSS, de Programa de Reabilitação Profissional, incluídos o fornecimento de próteses para a completa reinserção social dos segurados;

Considerando que a lei 8.213/91 determina que é dever do INSS proporcionar a reabilitação profissional na forma do art. 62 e art. 89, parágrafo único.

RESOLVE

Instaurar Inquérito Civil Público para proteção dos segurados do INSS que necessitam receber próteses e órteses para sua completa reabilitação profissional e social.

DETERMINO:

1) Converta-se o presente procedimento administrativo em inquérito civil público, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, comunicando-a nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF, enviando ao referido órgão cópia da presente Portaria para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF/;

2) Publique-se esta portaria no mural desta Procuradoria da República, com prazo de 10 dias;

3) Notifique-se Rodrigo Poggere, gerente da Agência do INSS em Caçador, para comparecer perante esta Procuradoria da República, a fim de prestar esclarecimentos acerca do programa de reabilitação profissional, no dia 13/08/2014, às 15:00 horas.

Deixo de nomear secretário para o presente inquérito civil posto que os servidores da Unidade de Tutela Coletiva são concursados e responsáveis nos termos da Lei 8.112/90.

Todos os ofícios devem informar que a portaria de instauração está publicada no endereço <http://www2.prsc.mpf.gov.br/sedes/prm-caçador/publicacoes-1/inqueritos-civis-publicos> da rede mundial de computadores.

ANDERSON LODETTI CUNHA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 18 DE JUNHO DE 2014

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, POR SEU PROCURADOR DA REPÚBLICA SIGNATÁRIO, COM FUNDAMENTO NAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, E CONSIDERANDO:

- 1.o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
2. o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
3. o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 3 de agosto de 2006, a qual preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;
4. o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 5.o disposto no art. 8º e parágrafos, da Lei n.º 7.347/85 e art. 8º da Lei Complementar n.º 75/93;
6. a Notícia de fato instaurada a partir de Termo de Comparecimento e Declarações de Roseliane Margaret Arndt Manske, declarando que é portadora de hipertensão arterial pulmonar primária e necessita fazer uso contínuo do medicamento de alto custo Bosentana 125 mg, não fornecido pela rede pública de saúde, e que não tem condições financeiras para custear o tratamento sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para verificar se o medicamento de alto custo Bosentana está sendo distribuído pelo SUS em Joinville, conforme Portaria nº 53, de 07 de novembro de 2013/MS.

Para tanto determino:

- a) a autuação da presente Portaria e da Notícia de Fato nº 1.33.005.000155/2014-11 como Inquérito Civil Público;
 - b) o encaminhamento de cópia dos autos à Defensoria Pública Estadual para adoção das medidas cabíveis quanto ao pleito individual;
 - c) a cientificação à denunciante do encaminhamento de cópia dos autos à Defensoria Pública Estadual, com indicação do endereço e dos documentos necessários;
 - d) a expedição de ofício à Secretaria Estadual de Saúde, reiterando o Ofício nº 725/2014 – GAB3-MSGB.
- Publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC –do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.
- Com as respostas, voltem os autos conclusos.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 111, DE 28 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;
- c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL nº 1.33.001.000379/2014-55, a partir do protocolo de atendimento TD 137/2014 (PRM-BNU-SC-00005254/2014), para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, a seguinte diligência inicial:

1. Oficie-se à SMS/BLUMENAU requisitando informações sobre a consulta solicitada pela paciente

Após os registros de praxe, afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público, publique-se na página virtual da Procuradoria da República neste Estado, encaminhe-se para publicação no órgão oficial e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 914, DE 22 DE JULHO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 09 de junho de 2014, resolve:

I - Designar o Procurador da República FAUSTO KOZO MATSUMOTO KOSAKA, lotado na Procuradoria da República no Município de Campinas, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos da Notícia de Fato n.º 1.34.004.000297/2014-43, em trâmite naquela unidade;

II - Determinar sejam remetidos os referidos autos à Procuradoria da República no Município de Campinas, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

THAMÉA DANELON VALIENGO

Procuradora-Chefe Substituta da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 915, DE 22 DE JULHO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada por meio da Resolução n.º 01, de 12 de novembro de 2010, bem como o teor do Ofício n.º 10193/2014 (PR-SP-00040445/2014), resolve:

I - Revogar a Portaria n.º 727, de 07 de junho de 2013, publicada no DMPF-E EXTRAJUDICIAL de 10 de junho de 2013, p. 30;

II - Designar o Procurador da República KLEBER MARCEL UEMURA, lotado na Procuradoria da República em São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar no Inquérito Civil Público n.º 1.34.001.003498/2011-80, em trâmite nesta Procuradoria da República;

III - Determinar sejam remetidos os referidos autos à Divisão Cível Extrajudicial, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado.

THAMÉA DANELON VALIENGO

Procuradora-Chefe Substituta da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 918, DE 23 DE JULHO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 09 de junho de 2014, resolve:

I - Designar o Procurador da República GILBERTO GUIMARÃES FERRAZ JUNIOR, lotado na Procuradoria da República no Município de Campinas, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos n.º 0013013-45.2012.403.6105, em trâmite perante a 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP;

II - Determinar sejam remetidos os referidos autos à Procuradoria da República no Município de Campinas, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência à Procuradora da República anteriormente responsável pelo feito.

THAMÉA DANELON VALIENGO

Procuradora-Chefe Substituta da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 919, DE 23 DE JULHO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 26 de maio de 2014, resolve:

I - Designar o Procurador da República FAUSTO KOZO MATSUMOTO KOSAKA, lotado na Procuradoria da República no Município de Campinas, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos n.º 0003504-03.2006.403.6105, em trâmite perante a 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP;

II - Determinar sejam remetidos os referidos autos à Procuradoria da República no Município de Campinas, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

THAMÉA DANELON VALIENGO

Procuradora-Chefe Substituta da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 942, DE 28 DE JULHO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o teor da decisão da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 17 de fevereiro de 2014, o disposto no Art. 18-A da Resolução CSMPF n.º 87/2006, o Despacho n.º 3337/2014 (PR-SP-00016315/2014), bem como o Ofício n.º 10772/2014 (PR-SP-00043106/2014), resolve:

I - Revogar a Portaria n.º 513, de 25 de abril de 2014, publicada no DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 29 de abril de 2014, pág. 60;

II – Designar a Procuradora da República SUZANA FAIRBANKS OLIVEIRA SCHINITZLEIN, lotada na Procuradoria da República em São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que a substituir, para officiar no Inquérito Civil Público n.º 1.34.012.000696/2006-03;

III – Determinar seja dada ciência à Divisão Cível Extrajudicial, para registro, à Procuradora da República designada, bem como ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

THAMÉA DANELON VALIENGO

Procuradora-Chefe Substituta da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 27, DE 28 DE JULHO DE 2014

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 1.34.003.000215/2014-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, II e III, da Constituição Federal, e artigo 5º, V, “a”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal encaminhou proposta de recomendação apta a desencadear processo de regularização da alimentação do Banco de Preços em Saúde, visando dar transparência aos procedimentos de aquisição de medicamentos e insumos de saúde e permitir, assim, auditorias e comparações de preços, com o fim de averiguar eventuais disparidades;

R E S O L V E, com base no artigo 6º, VII, “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o qual terá por objeto acompanhar o cumprimento das recomendações expedidas aos Chefes do Poder Executivo dos Municípios abrangidos pela Procuradoria da República no Município de Bauru.

FICA DETERMINADO ainda:

a) que sejam expedidas recomendações, nos moldes daquela encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, a todos os Chefes do Poder Executivo dos Municípios abrangidos pela Procuradoria da República no Município de Bauru;

b) que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

c) que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Patrimônio Público e Social, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

d) que seja designada a servidora Ana Lia Progiante, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;

e) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

f) que seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, VI, e artigo 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANDRÉ LIBONATI

PORTARIA Nº 30, DE 23 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000088/2013-71, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para verificar possível ocupação irregular de área pública de domínio da União e em terreno de marinha, com locação de parte da área para instalação de uma loja no Município de Ilhabela/SP. Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) registro e autuação da presente portaria, despacho e Procedimento Preparatório que a instruem; b) comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 e art. 7º, §2º da Res. 23 do CNMP.

SABRINA MENEGÁRIO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 31, DE 17 JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, considerando o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000038/2013-94, e com base na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para acompanhar e fiscalizar obra de construção de um pier na Praia da Ponta Azeda, sob responsabilidade do Município de Ilhabela, bem como apurar eventuais danos ambientais e à segurança da população decorrentes da construção e seu eventual abandono. Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) registro e autuação da presente portaria, despacho e Procedimento Preparatório que a instruem; b) comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 dias, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 e art. 7º, §2º da Res. 23 do CNMP.

SABRINA MENEGÁRIO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 32, DE 25 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000100/2013-48, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar danos ambientais decorrentes de possível extravasamento de cimento líquido para o mar em obra de estabilização do cais do Porto de São Sebastião em área próxima ao Mangue do Araçá (APP). Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) registro e autuação da presente Portaria, despacho e Procedimento Preparatório que a instruem; b) comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 dias, mediante solicitação de publicação por meio do sistema UNICO, para fins do disposto no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 e art. 7º, §2º da Res. 23 do CNMP.

SABRINA MENEGÁRIO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 58, DE 29 DE JULHO DE 2014

Instauração de Inquérito Civil Público. [1.34.010.000024/2014-10]

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil público, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 define os atos de improbidade administrativa, estabelecendo sanções aplicáveis aos agentes públicos que os praticam e a terceiros que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram para prática desses atos;

CONSIDERANDO os fatos noticiados nos autos do procedimento administrativo de tutela coletiva em epígrafe, no sentido da possível ocorrência de irregularidades na aplicação/utilização de verba pública federal proveniente do Ministério da Educação, direcionada ao município de Pontal/SP, o que poderia caracterizar a prática de atos de improbidade administrativa;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar eventual ocorrência de irregularidades na aplicação/utilização de verba pública federal proveniente do Ministério da Educação, direcionada ao município de Pontal/SP, o que poderia caracterizar a prática de atos de improbidade administrativa.

FICA DETERMINADO ainda:

- a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, razão do quanto deliberado na presente Portaria;
- b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Patrimônio Público e Social, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;
- c) a designação do servidor Paulo César Alves de Oliveira, Analista Processual, como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP;
- d) que se proceda ao acompanhamento do vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

Publique-se, a partir de afixação de cópia no átrio dessa unidade e também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 213, DE 25 DE JULHO DE 2014

Autos n.º 1.34.001.006132/2013-24

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas, e ao consumidor; e iv) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 2º, §6º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta a ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.006132/2013-24 têm por objetivo apurar a eventual falta de medidas adotadas pela Receita Federal do Brasil e de tecnologia para evitar transtornos ao cidadão, no uso indevido de CPF por terceiros, com consequente prejuízo.

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta dias), sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura da ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas.

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, o INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar eventual omissão da Administração Pública, no caso a RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na adoção de medidas e tecnologia para evitar transtornos ao cidadão, no uso indevido de CPF por terceiros, com consequente prejuízo, ocasionando violação dos valores e princípios albergados na Constituição, em especial o da eficiência, plasmado no art. 37, caput, desse diploma.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o n.º 1.34.001.006132/2013-24, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil;

c) a designação do servidor Marcos Antonio Mancuso, Técnico Administrativo, Assessor – Nível I, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007. do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

PORTARIA Nº 216, DE 28 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição da República de 1988, regulamentado pelos arts. 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, bem como pela Resolução CSMPF nº 87/06:

CONSIDERANDO que, em 15/01/2014, foram autuadas e distribuídas para o 5º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social – da Procuradoria da República em São Paulo a Notícia de Fato nº 1.34.001.000247/2014-96, instaurada a partir de denúncia eletrônica apócrifa, com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. CREA-SP. Notícia de renovação de toda a frota de veículos de fiscalização utilizando como critério apenas o tempo de uso dos veículos.

CONSIDERANDO que os elementos probatórios constantes dos presentes autos dão conta da possível prática de ato (s) de improbidade administrativa (arts. 9º a 11, Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, Constituição da República de 1988; art. 1º, Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição da República de 1988; art. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, todos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil destina-se a apurar a ocorrência de fatos que acarretem danos a interesses que incumbem ao Ministério Público salvaguardar, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, Resolução CNMP nº 23/07; art. 1º, Resolução CSMPF nº 87/06);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa (arts. 1o, IV, e 5o, I, ambos da Lei nº 7.347/85; art. 17, Lei nº 8.429/92);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se conclua as providências determinadas no r. despacho, zelando-se pela observância das normas incidentes na espécie (arts. 5o e 15, ambos da Resolução CSMPPF nº 87/06; art. 9º, Resolução CNMP nº 23/07; Rotina de Serviços DITC nº 01/06).

No mais, comunique-se a instauração do presente inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação desta portaria no Diário Oficial (art. 7º, §2º, I e II, Resolução CNMP nº 23/07; arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/06).

ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 217, DE 28 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição da República de 1988, regulamentado pelos arts. 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, bem como pela Resolução CSMPPF nº 87/06:

CONSIDERANDO que, em 04/11/2013, foram autuadas e distribuídas para o 5º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social – da Procuradoria da República em São Paulo a Notícia de Fato nº 1.34.001.007053/2013-31, instaurada a partir de denúncia eletrônica apócrifa, com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. Cópia do processo Administrativo Disciplinar PAD nº 16302.000007/201390. Auditor fiscal da Receita Federal José Vescovi Júnior. (SIAPE 1030078).

CONSIDERANDO que os elementos probatórios constantes dos presentes autos dão conta da possível prática de ato(s) de improbidade administrativa (arts. 9o a 11, Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, Constituição da República de 1988; art. 1o, Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição da República de 1988; art. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, todos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil destina-se a apurar a ocorrência de fatos que acarretem danos a interesses que incumbem ao Ministério Público salvaguardar, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º, Resolução CNMP nº 23/07; art. 1o, Resolução CSMPPF nº 87/06);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa (arts. 1o, IV, e 5o, I, ambos da Lei nº 7.347/85; art. 17, Lei nº 8.429/92);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se conclua as providências determinadas no r. despacho, zelando-se pela observância das normas incidentes na espécie (arts. 5o e 15, ambos da Resolução CSMPPF nº 87/06; art. 9º, Resolução CNMP nº 23/07; Rotina de Serviços DITC nº 01/06).

No mais, comunique-se a instauração do presente inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação desta portaria no Diário Oficial (art. 7º, §2º, I e II, Resolução CNMP nº 23/07; arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/06).

ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 218, DE 29 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que a delação encaminhada por Christina dos Santos Golin aventa possíveis irregularidades na cobrança de taxas para expedição de documentos acadêmicos pela Faculdade Integradas Campos Salles (fl. 03);

CONSIDERANDO que a Procuradora da República Cristina Marelim Vianna recomendou à instituição de ensino superior (IES) que alterasse o contrato de prestação de serviços e se abstinhasse de cobrar determinadas taxas (fls. 18-22), bem como realizou reunião com representantes da IES (fls. 25-26);

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação da hipótese;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1o da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000385/2014-75 (art. 5o, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. No mais, reitere-se (fl. 29). Com a resposta ou decorrido o prazo para tanto, retornem-me os autos conclusos para nova deliberação.

RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 219, DE 29 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 4º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, a Notícia de Fato nº 1.34.001.007516/2013-64 com a seguinte ementa:

Notícia de recebimento de comissão por integrantes do "Sindicato das Autoescolas de SP". Envolvimento de políticos parceiros de empresas, ao filho do ex-presidente Lula no processo de homologação do DENATRAN para o fornecimento de simuladores para as autoescolas, cuja obrigatoriedade foi determinada pelo CONTRAN. (Cópia do procedimento 1.34.001.004589/2013-02)

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e a Notícia de Fato nº 1.34.001.007516/2013-64 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. Por fim, expeça-se ofício ao diretor do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN conforme minuta em anexo.

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA

RECOMENDAÇÃO Nº 12, DE 21 DE JULHO DE 2014

Ref. Inquérito Civil nº 1.34.007.000191/2014-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, "e", IV e V, 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a

proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR (i) aos hospitais que atendem pelo SUS – Sistema Único de Saúde, e que estejam presentes nos Municípios integrantes da Subseção Judiciária de Marília/SP; (ii) aos Prefeitos e Secretários de Saúde dos Municípios integrantes da Subseção Judiciária de Marília/SP que:

a) Garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) Determinem o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados;

c) Estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

FICA DETERMINADO AINDA:

Seja dada publicidade à presente Recomendação, no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme estabelece o art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF.

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 13, DE 29 DE JULHO DE 2014

Ref. Inquérito Civil nº 1.34.007.000192/2014-64

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos e odontólogos;

CONSIDERANDO que, além de vinculados ao SUS, tais profissionais estão, muitas vezes, empenhados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa “Saúde da Família”;

CONSIDERANDO que os Conselhos Profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que implica riscos de que a carga horária deles não seja integralmente cumprida no serviço público;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso à informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo SUS, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR (i) aos hospitais que atendem pelo SUS – Sistema Único de Saúde, e que estejam presentes nos Municípios integrantes da Subseção Judiciária de Marília/SP; (ii) aos Prefeitos e Secretários de Saúde dos Municípios integrantes da Subseção Judiciária de Marília/SP que:

a) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao SUS e, de modo especial, dos médicos e odontólogos;

b) determinem, no mesmo prazo, a instalação, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, de quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

c) determinem às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

d) providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

e) estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Ministério Público Estadual das Comarcas que compõem a Subseção Judiciária de Marília, aos respectivos Conselhos Municipais de Saúde e ao Conselho Estadual de Saúde.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

FICA DETERMINADO AINDA:

Seja dada publicidade à presente Recomendação, no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme estabelece o art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF.

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 21, DE 21 DE JULHO DE 2014

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.34.012.000382/2014-11.
ASSUNTO: RECOMENDA AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRAIA GRANDE A REGULARIZAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO DA BASE DE DADOS “BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o Mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição Federal, art. 173, §4º ; art. 219) e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde além da publicidade e transparência das aquisições aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de Praia Grande, na pessoa seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Ministério Público Estadual das Comarcas que compõem a Subseção Judiciária de Santos, aos respectivos Conselhos Municipais de Saúde e ao Conselho Estadual de Saúde, assim como ao Tribunal de Contas do Estado.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 20 (vinte) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

ANTONIO MORIMOTO JUNIOR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 22, DE 21 DE JULHO DE 2014

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.34.012.000382/2014-11.
ASSUNTO: RECOMENDA AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUBATÃO A REGULARIZAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO DA BASE DE DADOS “BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o Mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição Federal, art. 173, §4º ; art. 219) e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde além da publicidade e transparência das aquisições aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de Cubatão, na pessoa seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Ministério Público Estadual das Comarcas que compõem a Subseção Judiciária de Santos, aos respectivos Conselhos Municipais de Saúde e ao Conselho Estadual de Saúde, assim como ao Tribunal de Contas do Estado.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 20 (vinte) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

ANTONIO MORIMOTO JUNIOR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 23, DE 21 DE JULHO DE 2014

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.34.012.000382/2014-11.
ASSUNTO: RECOMENDA AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BERTIOGA A REGULARIZAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO DA BASE DE DADOS “BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o Mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição Federal, art. 173, §4º ; art. 219) e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde além da publicidade e transparência das aquisições aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de Bertioga, na pessoa seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Ministério Público Estadual das Comarcas que compõem a Subseção Judiciária de Santos, aos respectivos Conselhos Municipais de Saúde e ao Conselho Estadual de Saúde, assim como ao Tribunal de Contas do Estado.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 20 (vinte) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

ANTONIO MORIMOTO JUNIOR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 24, DE 21 DE JULHO DE 2014

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.34.012.000382/2014-11.
ASSUNTO: RECOMENDA AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE
INTANHAÉM A REGULARIZAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO DA BASE DE
DADOS “BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o Mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição Federal, art. 173, §4º ; art. 219) e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde além da publicidade e transparência das aquisições aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de Intanhaém, na pessoa seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Ministério Público Estadual das Comarcas que compõem a Subseção Judiciária de Santos, aos respectivos Conselhos Municipais de Saúde e ao Conselho Estadual de Saúde, assim como ao Tribunal de Contas do Estado.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 20 (vinte) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

ANTONIO MORIMOTO JUNIOR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 25, DE 21 DE JULHO DE 2014

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.34.012.000382/2014-11.
ASSUNTO: RECOMENDA AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONGAGUÁ A REGULARIZAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO DA BASE DE DADOS “BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o Mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição Federal, art. 173, §4º ; art. 219) e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde além da publicidade e transparência das aquisições aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de Mongaguá, na pessoa seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Ministério Público Estadual das Comarcas que compõem a Subseção Judiciária de Santos, aos respectivos Conselhos Municipais de Saúde e ao Conselho Estadual de Saúde, assim como ao Tribunal de Contas do Estado.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 20 (vinte) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

ANTONIO MORIMOTO JUNIOR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 26, DE 21 DE JULHO DE 2014

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.34.012.000382/2014-11.
ASSUNTO: RECOMENDA AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PERUÍBE A REGULARIZAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO DA BASE DE DADOS “BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o Mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição Federal, art. 173, §4º ; art. 219) e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde além da publicidade e transparência das aquisições aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de Peruíbe, na pessoa seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Ministério Público Estadual das Comarcas que compõem a Subseção Judiciária de Santos, aos respectivos Conselhos Municipais de Saúde e ao Conselho Estadual de Saúde, assim como ao Tribunal de Contas do Estado.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 20 (vinte) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

ANTONIO MORIMOTO JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 21, DE 28 DE JULHO 2014

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO). Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001953/2013-47. Assunto: apurar supostas irregularidades apontadas no processo seletivo para professores do PRONATEC do Instituto Federal de Sergipe, consistentes no tratamento parcial de alguns candidatos, cuja classificação não é condizente com a titulação apresentada em seus currículos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Patrimônio Público da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, ‘d’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade, publicidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando as informações contidas no procedimento preparatório nº 1.35.000.001953/2013-47 instaurado a partir de representação de cidadão;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil público, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001953/2013-47, pelo Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil Público”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto “apurar supostas irregularidades apontadas no processo seletivo para professores do PRONATEC do Instituto Federal de Sergipe, consistentes no tratamento parcial de alguns candidatos, cuja classificação não é condizente com a titulação apresentada em seus currículos”.

2. Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Patrimônio Público, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à continuidade da instrução do feito, determino a expedição de ofício ao IFS para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da pontuação (anexo III do Edital PRONATEC nº 06/2013) dos candidatos Adriano da Conceição Jesus,

Amilton de Azevedo Gonçalves, Antonio Anderson Almeida, Cesar Bundchen Zaccaro de Oliveira, Clisiane Carla de Souza Santos, Evandson William Batista de Moura, Fabiana Feliz Gondola, Fabiany de Andrade Brito, Jamile Alves de Lima, Johnmax Santos Sales, José Augusto da Silva Carvalho, Juliana Augusta Moura, Laís Silva Ramos, Letícia Silva Marteis, Monise de Jesus Siqueira, Regina Maria Torres, Rosa Elaine Andrade Santos, Rosberg Vieira Sales, Tainan Amorim Santana e Tarsizio da Silva Santos, todos aprovados para vagas no campus Itabaiana.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 29 DE JULHO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000172/2014-16

Assunto: apurar possível dano ambiental praticado por José Miguel dos Santos em razão de fazer funcionar viveiro de peixe, atividade utilizadora de recurso ambiental considerada efetiva ou potencialmente poluidora, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, no Loteamento Coqueiral, bairro Porto Dantas, Aracaju/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora Regional da República signatária, atuante no 2º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; no art. 2º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. o registro e a autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.000172/2014-16, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: apurar possível dano ambiental praticado por José Miguel dos Santos em razão de fazer funcionar viveiro de peixe, atividade utilizadora de recurso ambiental considerada efetiva ou potencialmente poluidora, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, no Loteamento Coqueiral, bairro Porto Dantas, Aracaju/SE.

2. a afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 CNMP);

3. devolver os autos à signatária após o cumprimento das determinações constantes dos itens anteriores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o SEEXTJ realizar o acompanhamento do prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 44, DE 28 DE JULHO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.35.000.001053/2014-81. Assunto: Apurar suposta extração ilegal de argila sem autorização de órgão competente no povoado Serra, no município de Itabaiana/SE, por parte de José Ângelo de Brito.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, ‘d’, e inciso III, ‘b’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando que, nos termos do art. 6º, inciso XIX, ‘a’ e ‘b’, c/c art. 37, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como das pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

Considerando que a Constituição da República de 1988 consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF/88);

Considerando que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 20, incisos IX, inclui no âmbito dominial da União os recursos minerais, e que, em seu art. 176, §1º, estabeleceu que a pesquisa e a lavra de recursos minerais somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União;

Considerando, ainda, que a Lei nº 7.805/89 dispôs, em seu art. 16, que “a concessão de lavra depende de prévio licenciamento do órgão ambiental competente”, e que a Resolução CONAMA nº 237/1997 determina a necessidade de licença do órgão competente para atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, assim considerada a extração mineral;

Considerando o conteúdo da notícia de fato nº 1.35.000.001053/2014-81, autuada a partir de expediente da lavra do Procurador Regional da República Gilson Gama Monteiro (f. 03), por meio do qual foi encaminhada cópia do Processo nº 1.35.729/2014-19, cujo conteúdo traz em seu bojo o procedimento administrativo oriundo do IBAMA, tombado sob nº 02028.000097-2014-81 (fls. 06/15), que noticia a extração ilegal de argila no povoado Serra, município de Itabaiana/SE, por parte do Sr. José Ângelo de Brito, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, exigindo-se, por conseguinte, a devida apuração e, se for o caso, adoção das medidas cabíveis;

RESOLVE instaurar o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com a notícia de fato nº 1.35.000.001053/2014-81, pelo Setor Extrajudicial desta PR/SE, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: “Apuração da extração irregular de argila, em áreas do povoado Serra, no município de Itabaiana, com a verificação dos danos provocados por tal atividade ao meio ambiente”; e possível responsável: “José Ângelo de Brito”;

2. Designação dos servidores em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva para funcionarem como Secretários no presente feito;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico (para o endereço 4camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF);

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providências investigatórias iniciais:

1. Expedição de ofício ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, a realização de vistoria destinada à verificação in loco de possível extração mineral irregular em área do povoado Serra, no município de Itabaiana, relatada no Auto de Infração nº 524154-D (f. 09) e no Termo de Embargo nº 651104-C/IBAMA (f. 10), com a lavratura, se for o caso, de Auto de Paralisação, e a elaboração de relatório pormenorizado de fiscalização respectivo (localização exata da atividade, volume de minério extraído e seu valor comercial, danos ambientais porventura provocados, etc.), inclusive com a apresentação de fotografias do local;

2. Expedição de ofício ao IBAMA, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo nº 02028.000097/2014-81, instaurado por aquela autarquia em desfavor de José Ângelo de Brito.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve o Setor Extrajudicial desta PR/SE realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 34, DE 28 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.36.000.000780/2014-93, e

CONSIDERANDO a representação que relata supostas irregularidades na atualização dos valores de ajuda de custo e diárias aos pacientes que utilizam o tratamento de saúde fora dos seus respectivos municípios.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), resolve:

Instaurar procedimento preparatório visando a regular e legal coleta de elementos a respeito de supostas irregularidades na atualização dos valores de ajuda de custo e diárias aos pacientes que utilizam o tratamento de saúde fora dos seus respectivos municípios.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como procedimento preparatório, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste procedimento preparatório à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-lhe cópia deste ato. Outrossim, a assessoria deverá juntar aos autos cópia da Portaria SAS/MS nº 55 de 24/02/1999.

Em seguida, oficie-se à SESAU-TO para que informe: a) quais os requisitos para aferição do benefício da verba para Tratamento Fora de Domicílio- TFD no Estado do Tocantins; b) qual é o valor pago aos beneficiários do TFD; c) se as verbas do TFD são custeadas pela União, Estado ou Municípios; d) Como são distribuídas as atribuições frente ao TFD, tais como pagamento, autorização da solicitação, agendamento de consultas e etc. e) qual o valor gasto com TFD no ano de 2013 e 2014, se possível, enviar nomes e valores pagos aos beneficiários; e f) como é realizado o cálculo do valor do benefício neste Estado.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverá ser anexada cópia desta portaria e dos documentos de fls. 02/03.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do procedimento preparatório conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 25 DE JULHO DE 2014

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, através da Procuradora da República signatária, e CONSIDERANDO:

- a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;
- c) o disposto na Resolução nº 87/2010 do CSMPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);
- d) as informações constantes no Procedimento Preparatório 1.36.001.000218/2013-79.
- e) o término do prazo de tramitação do mencionado Procedimento Preparatório, e restando, ainda, diligências a serem promovidas;
- f) que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil para a proteção dos direitos difusos e coletivos, conforme o art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

RESOLVE, instaurar INQUÉRITO CIVIL, para apurar “A provocação de danos ao patrimônio público, causados pelas empresas BOI FORTE, AGL LOCAÇÃO & TRANSPORTE LTDA e TNS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, em razão de transitarem veículos em rodovias federais com peso além do permitido”, adotando-se inicialmente as seguintes providências:

- I) Encaminhe-se ao SJUR para registro no âmbito da PRM/AGA;
 - II) Fica designado o servidor Erotides Martins Reis Neto, para secretariar os trabalhos;
 - III) Proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;
 - IV) Cumpra-se o despacho de conversão, expedindo-se o ofício necessário.
 - V) Proceda-se a Retificação no Sistema Único, uma vez que este procedimento se refere à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
- Com resposta, venham-me os autos conclusos.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 46, DE 25 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, através da Procuradora da República signatária, e CONSIDERANDO:

- a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;
- c) o disposto na Resolução nº 87/2010 do CSMPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);
- d) as informações constantes no Procedimento Preparatório 1.36.001.000002/2014-94.
- e) o término do prazo de tramitação do mencionado Procedimento Preparatório, e restando, ainda, diligências a serem promovidas;
- f) que é função institucional do Ministério Público defender os direitos e interesses das populações indígenas, com fulcro no art. 129, V, da Constituição Federal;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, para apurar “A ocorrência de irregularidades quanto aos registros civis e documentos de indígenas da etnia Apinajé, tendo em vista o registro de nomes distintos em documentos públicos”.

Assim, determino as seguintes providências iniciais:

- I) Encaminhe-se ao SJUR para registro no âmbito da PRM/AGA;
 - II) Fica designado o servidor Erotides Martins Reis Neto, para secretariar os trabalhos;
 - III) Proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;
- Após a resposta aos ofícios PRM/AGA nos 449/2014 e 451/2014, ou decorrido o prazo neles assinalados, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
Procuradora da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 136/2014
Divulgação: terça-feira, 29 de julho de 2014 - Publicação: quarta-feira, 30 de julho de 2014

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br

Responsáveis:
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental
Silvio Meireles Soares
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação